



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ÉVELLEN BARBOSA RODRIGUES MONTEIRO

**A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO SOBRE A MATERIA AMBIENTAL**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ÉVELLEN BARBOSA RODRIGUES MONTEIRO

**A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO SOBRE A MATÉRIA AMBIENTAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: ÉvelLEN Barbosa Rodrigues
Monteiro
Orientadora: Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2024**

Monteiro, Évellen Barbosa Rodrigues

M775c A competência legislativa do estado de São Paulo sobre a matéria ambiental / Évellen Barbosa Rodrigues Monteiro. -- Assis, 2024.

96p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Ma. Gisele Spera Máximo.

1. Legislação ambiental. 2. Competência constitucional. 3.
Competência legislativa. I Máximo, Gisele Spera. II Título.

CDD 341.3471

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A MATERIA AMBIENTAL

ÉVELLEN BARBOSA RODRIGUES MONTEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Gisele Spera Maximo

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente aos meus pais, Denilson Rodrigues e Patrícia Barbosa que sempre me apoiaram e que fizeram tudo quanto possível para que eu trilhasse bons caminhos, sempre me mantendo firme e me fazendo acreditar que tudo é possível com determinação e fé. Dedico também ao meu noivo Lucas Funchal que me motiva todos os dias a conquistar o meu sonho profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, pois Ele é essencial em tudo que faço, é autor da minha vida e da minha trajetória, e principalmente por me presentear com pais que sempre me ensinaram a amar a Ele sobre todas as coisas.

Aos meus pais, que humildemente me ensinaram lições valiosas da vida, me apoiando e me dando o maior suporte que poderiam, sempre fizeram o possível e o impossível para que eu alcançasse todos os meus objetivos, onde o brilho nos olhos deles me motiva a cada dia conquistar muito mais.

Ao meu noivo que desde o início regou esse meu sonho de cursar a faculdade de direito, me dando força quando me sentia cansada e sempre fazendo com que eu levasse a vida acadêmica de forma leve e mais proveitosa possível.

À minha incrível orientadora, que desde o início comprou a minha ideia, com grande entusiasmo me deu grandes esperanças de conseguir desenvolver um grande trabalho como este, e com o suporte necessário tudo ficou mais leve. Dr.^a Gisele Spera Máximo, a vida fica mais bela quando se têm profissionais como você.

E finalmente, agradeço a todos que contribuíram com a minha formação pessoal e futura formação profissional, em especial aos Drs. James Euzébio Pedro Júnior e Nivaldo Parrilha, que me proporcionaram um ambiente de estudo rico em sabedoria e que me ensinaram a lei mais importante da vida profissional: Ser honesto e humilde!

”É melhor obter sabedoria do que ouro! É
melhor obter entendimento do que prata!“
Provérbios 16:16 NVI

RESUMO

Este presente trabalho de conclusão de curso, objetiva-se em entendermos qual a competência e a efetividade desta em matéria ambiental atribuída aos Estados Federativos, pela Constituição Federal de 1988 e em que ela se difere da Competência ambiental conferida à própria União. Consideraremos as variadas espécies de competências trazidas pela Carta Magna, buscando esclarecer em qual delas se enquadra o nosso Estado de São Paulo, quanto à matéria ambiental. Entender como se articula e quais os limites da competência em matéria ambiental representada pelas leis estaduais vigentes.

Indagaremos em qual espécie de competência legal se enquadra o Estado de São Paulo em relação à matéria ambiental e partindo-se dessa premissa reconhecer se esta competência do Estado Federativo de São Paulo lhe proporciona condições suficientes de alcance legislativo para efetivamente solucionar os problemas ambientais locais ou se pende certo “engessamento” por conta do poder/dever da União no tocante à referida matéria ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente, Competência Legal.

ABSTRACT

This present thesis aims to understand the competence and effectiveness of environmental matters assigned to the Federative States by the Federal Constitution of 1988 and how it differs from the environmental competence granted to the Union. We will consider the various types of competences brought by the Magna Carta, seeking to clarify which one fits our State of São Paulo regarding environmental matters. We aim to understand how the competence in environmental matters represented by the current state laws is articulated and its limits.

We will inquire into which type of legal competence the State of São Paulo falls in relation to environmental matters, and based on this premise, recognize whether this competence of the Federative State of São Paulo provides sufficient legislative reach to effectively solve local environmental problems or if there is a certain "rigidity" due to the power/duty of the Union concerning the said environmental matters.

Keywords: Environment, Legal Competence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1. DO DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	4
1.1. DA ORIGEM E EVENTOS HISTÓRICOS AMBIENTAIS	4
1.1.1. Convenção sobre a diversidade biológica	7
1.1.2. Agenda 21	8
1.1.3. Declaração dos princípios sobre florestas	9
1.1.4. Convenção das mudanças climáticas	10
1.1.5. Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento	11
1.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	13
1.2.1. Meio ambiente natural.....	16
1.2.2. Meio ambiente artificial	17
1.2.3. Meio ambiente cultural.....	18
1.2.4. Meio ambiente do trabalho	19
CAPÍTULO 2. DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL	21
2.1. CONCEITO DE PRINCÍPIOS	21
2.1.1. Princípio da ubiquidade	24
2.1.2. Princípio do desenvolvimento sustentável	27
2.1.3. Princípio da participação	28
2.1.4. Princípio da informação	31
2.1.5. Princípio da educação	33
2.1.6. Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador	35
2.1.7. Princípio da prevenção	36
2.1.8. Princípio da precaução	38
CAPÍTULO 3. DA COMPETÊNCIA ESTADUAL ACERCA DE MATÉRIA AMBIENTAL	41
3.1. CONCEITO DE COMPETÊNCIA	41
3.2. CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS.....	42
3.2.1. Quanto à natureza	43
3.2.1.1. Executiva	44
3.2.1.2. Administrativa.....	45
3.2.1.3. Legislativa	45
3.2.2. Quanto à extensão	46

3.2.2.1. Exclusiva	47
3.2.2.2. Privativa	48
3.2.2.3. Comum	48
3.2.2.4. Concorrente	49
3.2.2.5. Suplementar	50
3.3. DIVISÃO DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS	51
3.3.1. União	51
3.3.2. Estados	52
3.3.3. Municípios.....	54
3.3.4. União, Estados e Distrito Federal	57
3.3.5. União, Estados, Distrito Federal e Municípios.....	58
CAPÍTULO 4. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO.....	60
4.1. ESTAPAS DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	60
4.2. ANÁLISES DE DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES.....	61
4.3. HARMONIZAÇÃO E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.....	64
4.3.1. Casos de conflitos ambientais resolvidos pelo Judiciário	66
4.4. PROBLEMAS ATUAIS ENFRENTADOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO EM MATÉRIA AMBIENTAL	71
4.5. PERSPECTIVAS DE FUTURO PARA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	80
REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS.....	82

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem como objetivo analisar e identificar a competência do Estado em face das questões jurídicas relativas ao meio ambiente. Pretende-se com a presente pesquisa, buscar compreender o conceito de meio ambiente sua extensão jurídica, bem como, serão analisadas as competências em geral.

Para que isso seja possível, realizaremos inúmeras pesquisas referente às diferentes modalidades de competência, e em qual o Estado se dispõe em face do meio ambiente, análises que serão feitas através de livros, artigos referentes ao tema e pesquisas esporádicas, que visam possibilitar o claro entendimento sobre o tema disposto.

A ideia principal discutida é a necessidade de entendermos a importância do meio ambiente em nossas vidas e analisar o amparo jurídico que este tem. Entendermos até que limite o Estado pode chegar para proteger o ecossistema, e qual o nosso grau de conscientização para mantermos um equilíbrio ecológico. Qual a disponibilidade em que o Estado fornece a educação ambiental para sociedade se há negligências, desamparos ou falta de incentivos.

Neste trabalho, será possível desenvolver um olhar crítico e ao mesmo tempo sensível para as causas ambientais e como estas são amparadas pelo Estado. Uma ótica completa, entendendo o passado e o presente, e ainda observar as futuras ações e suas possíveis causalidades. Como o Estado esteve, está e pode estar diante as observações trazidas nesta presente pesquisa.

No primeiro capítulo será feita uma análise temporal referente ao meio ambiente, como este foi reconhecido dentro do Direito e diante da sociedade. Começaremos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, como o primeiro marco de proteção Ambiental no Brasil, trazendo um despertar cultural. Logo após analisaremos a Constituição Federal de 1988, que possibilitou a propagação do conhecimento ambiental

e da preocupação que todos devem ter. E por fim a Lei da Educação Ambiental de 1999, que traz a conscientização populacional em favor do meio ambiente, desde os anos iniciais de formação pessoal e educacional.

No segundo capítulo, após discorrermos sobre o meio ambiente e sua extensão jurídica, trataremos dos princípios norteadores do Direito Ambiental, começando com o conceito deste e partindo para a análise minuciosa de cada princípio que rege o nosso Direito Ambiental brasileiro. Entenderemos como estes alicerces agem dentro da matéria e como estes funcionam na prática.

No terceiro capítulo, iremos discorrer de uma forma clara e objetiva sobre a classificação das competências em duas óticas (quanto à natureza e quanto à sua extensão), e a partir desse olhar, diferenciar as classes de competências e a responsabilidade de cada ente estatal. Após este entendimento, partiremos para a análise central deste trabalho, a competência do Estado sobre o meio ambiente.

Por fim, ao atingirmos o ponto central, discutiremos em nosso quarto capítulo, referente às decisões dos tribunais do Estado São Paulo, onde iremos navegar sobre as etapas do processo legislativo, para que seja possível entendermos desde a aprovação de um projeto de lei, até a sua transformação em norma jurídica, e o quanto estas etapas podem implicar na participação democrática e, como se torna crucial este procedimento para a proteção e a sustentabilidade ambiental.

Seguindo neste movimento, iremos percorrer pelas análises de decisões judiciais importantes, assim conseguiremos compreender de que forma os tribunais têm interpretado e aplicado às legislações ambientais dentro do Estado de São Paulo e como estas decisões poderão orientar futuras interpretações jurídicas e de forma moldam a aplicação e implementações destas normas.

Desta forma, se fará necessário o estudo da harmonização e conflitos de competência, que será estudada a forma da gestão ambiental, e como são resolvidos esses conflitos,

uma vez que a Constituição Federal nos traz a distribuição de competência entre os entes federativos, e o quanto a harmonização das competências se torna essencial para a efetiva proteção ambiental, neste aspecto, analisaremos casos concretos de conflitos que foram supridos pelo Judiciário.

Partindo para o encerramento deste trabalho, será estudado quanto a problemas atuais que o Estado de São Paulo enfrenta no tocante à matéria ambiental e, quais as perspectivas futuras para a legislação ambiental no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO 1. DO DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.1. DA ORIGEM E EVENTOS HISTÓRICOS AMBIENTAIS¹

No dia 05 (cinco) de junho é comemorado o Dia Mundial do meio ambiente, dia este escolhido em 1972 (mil novecentos e setenta e dois) pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para homenagear o acontecimento em Estocolmo, pelo qual se deu a abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, onde ocorreu um dos principais avanços: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Esta data comemorativa foi criada com o intuito de sensibilizar a sociedade e valorizar o meio ambiente.

O primeiro evento para discutir as questões ambientais, portanto, foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em Estocolmo (Suécia) nos dias 05 (cinco) e 16 (dezesesseis) de junho no ano de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), onde dirigentes do mundo inteiro se reuniram para discutir sobre o meio ambiente e sua preservação. Neste período, havia a predominância da visão antropocêntrica², ou seja, ressaltando o homem como a figura mais importante sobre tudo, estando, portanto, o Meio Ambiente sob seu uso desregular, porém, com a Conferência de Estocolmo, a visão holística³

¹ Esta seção foi baseada no artigo publicado pelo site Unesco. Disponível em "<https://www.unesco.org/pt/articles/o-projeto-amazon-celebra-o-dia-mundial-do-meio-ambiente-com-uma-campanha-de-restauracao-ecologica#:~:text=O%20Dia%20Mundial%20do%20Meio%20Ambiente%20%C3%A9%20celebrado%20todos%20os,constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20resili%C3%Aancia%20%C3%A0s%20secas.>".

² A visão antropocêntrica é uma perspectiva que coloca os seres humanos no centro das preocupações e considera que o valor e o significado de todas as coisas devem ser avaliados em relação ao benefício ou à importância que têm para a humanidade. Em outras palavras, o antropocentrismo considera os interesses humanos como a principal prioridade e tende a avaliar as questões ambientais, éticas e morais com base no impacto e nos benefícios que têm para as pessoas.

Essa abordagem tem sido criticada por seu potencial impacto negativo no meio ambiente e na biodiversidade, uma vez que pode levar a ações que priorizam os interesses humanos em detrimento do equilíbrio ecológico. Muitas vezes, argumenta-se que uma abordagem mais equilibrada, como o ecocentrismo ou o biocentrismo, que considera a natureza e todas as formas de vida como tendo valor intrínseco, é necessária para uma gestão sustentável do meio ambiente.

³ Na área do direito ambiental, a visão holística envolve uma abordagem que considera não apenas as leis e regulamentações isoladas, mas também a interconexão entre elementos ambientais, sociais e econômicos. Isso significa que, ao lidar com questões ambientais, é crucial entender como as ações humanas, as leis e as práticas de conservação afetam ecossistemas, comunidades locais e o equilíbrio geral do meio ambiente. Essa perspectiva holística no direito ambiental pode levar a abordagens mais abrangentes e

surge, e então a devida importância ao sistema pelo qual advém e depende toda a vida na Terra, se estabelece, reconhecendo a necessidade de harmonia entre o homem e o ambiente e assim fixando a ideia de “Desenvolvimento Sustentável”.

Neste evento de cunho mundial, restou pacificada a importância do Desenvolvimento Econômico e ambiental de forma equilibrada e sustentável, uma vez que os participantes desta primeira reunião mundial – composta por representantes de 113 (cento e treze) países, entre eles o Brasil, e 400 (quatrocentas) organizações governamentais e não governamentais -, se comprometeram a realizar futura reunião para averiguarem se os pontos ali discutidos tinham efetivamente sido observados e implantados por cada um dos Estados-membros.

Importante ressaltar que, os dispositivos de proteção legal do meio ambiente existem desde muito antes, porém, sempre de pouca relevância e baixíssima importância, leis específicas que decorriam se quer integradas aos textos constitucionais, as antigas constituições brasileiras, por exemplo, não abordavam as questões ambientais nomeadamente. A primeira Constituição Federal do Brasil foi outorgada no ano de 1824 (mil oitocentos e vinte e quatro), por Dom Pedro I, nessa época o país se encontrava em posição de grande exportador de matérias-primas⁴, mesmo diante dessas condições tal Constituição não fez alusão se quer aos recursos naturais. Estas primeiras constituições eram basilares, vislumbravam aspectos políticos, sociais e econômicos, sem uma atenção acurada voltada às questões ambientais. Na década de 30 (trinta) esse contexto começa a sofrer mudanças, segundo Canotilho (2015, p. 45): “[...] a tutela legal do ambiente, no Brasil, teve início, de modo fragmentário, na década de 30 [...]”.

A Constituição Federal de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro) conseguiu estimular os legisladores a elaborarem uma legislação infraconstitucional voltada à proteção do meio ambiente. Podemos usar como exemplo o Código de Águas que foi promulgado em 10 (dez) de julho do mesmo ano, e tinha como principal objetivo a produção de energia elétrica. O que se viu nas Constituições seguintes foi que mudanças significativas não

sustentáveis para a legislação, promovendo a preservação em longo prazo dos recursos naturais e a mitigação dos impactos adversos ao meio ambiente.

⁴ A matéria-prima é o termo dado a substâncias naturais ou semimanufaturadas usadas para a produção de bens e produtos, podendo ter origem vegetal, mineral ou animal, extraídas da natureza ou cultivadas. Retirado do artigo “Descubra o que é matéria-prima, tipos e exemplos”, publicada pelo site ADV Tecnologia. Disponível em: <https://www.advtecnologia.com.br/materia-prima/>.

ocorreram, o meio ambiente continuou a ser tratado superficialmente e a maior preocupação ainda era voltada para a infraestrutura, para o desenvolvimento econômico. Ramos (2009, p. 82) pontua que:

a proteção ambiental era justificada mais pelo prisma dos interesses econômicos do que sob o ângulo dos interesses ambientais propriamente ditos.

Como vimos essas tutelas jurídicas eram pautadas exclusivamente por interesses puramente econômicos. Moreira (1977, p.22 e 23), nos mostra que:

se para conviverem entre si e com a Natureza os homens necessitam de técnicas sociais normativas, o Direito deve acorrer com seu arsenal técnico e científico, estruturando-as sistematicamente, informando-as por princípios apropriados, especializando-se um Direito Ecológico.

Lançou-se, portanto a semente para a edificação do Direito Ambiental Brasileiro, onde o começo dessa “virada ecológica” deu-se em 31 (trinta e um) de agosto de 1981 (mil novecentos e oitenta e um) em que se instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), onde se estabelece o primeiro grande marco de proteção ambiental em nosso país, Lei esta que instituiu métodos e recursos para que houvesse a defesa do meio ambiente, reforçando ainda mais a importância desta Lei para a qualidade de vida de tudo e de todos, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), em seu art. 225 (caput e incisos), trazendo a identidade própria do Direito Ambiental, sendo disciplinado de forma autônoma e sistematizada, inserido no rol de direitos fundamentais e ganhando um capítulo próprio, assim irradiando-se o conhecimento e a preocupação do social em referência à questão: “de quem é a responsabilidade do meio ambiente?”.

A discussão se alongou e os estudiosos da época perceberam a necessidade de uma nova reunião para a apuração do real estado do meio ambiente e, se foram aplicadas as premissas discutidas em 1972 (mil novecentos e setenta e dois). Desta forma, uma segunda grande reunião foi realizada entre os dias 3 (três) e 14 (quatorze) de junho de 1992 (mil novecentos e noventa e dois) no Rio de Janeiro, a qual recebeu o nome de Rio-92 ou Eco-92 reunindo 179 (cento e setenta e nove) países.

Foram, por tanto, elaborados na Cimeira da Terra, através de debates referentes às medidas necessárias para depreciação a degradação ambiental e a definição de condutas para enfrentar os problemas da emissão de gases causadores do efeito estufa, cinco documentos que relacionavam à exploração de recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável, sendo eles: Convenção sobre a Diversidade Biológica; Agenda 21; Declaração de Princípios Sobre Florestas; Convenção das Mudanças Climáticas; Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento.

1.1.1. Convenção sobre a diversidade biológica⁵

Este tratado da Organização das Nações Unidas, estabelecido durante a Cúpula da Terra em 1992 (mil novecentos e noventa e dois), se trata de um dos mais importantes instrumentos internacionais que se diz respeito ao meio ambiente. Este foi vigorado em 1993 (mil novecentos e noventa e três) no Brasil, através do Decreto Legislativo nº 2 (dois), de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro) e ratificado através do Decreto Federal nº 2.519 (dois mil quinhentos e dezenove) de 1998 (mil novecentos e noventa e oito).

Sua estrutura se dá por meio de três principais bases, bem como a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável desta e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos⁶. A Convenção engloba tudo o que se refere à biodiversidade, e deu ainda, início a um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a repartição deste, devido ao acesso.

A Biodiversidade tratada nesta Convenção é de suma importância e obtém sua devida seguridade através deste documento, ela – a Biodiversidade – está em tudo o que vemos, ao topo das montanhas até no fundo dos oceanos, sem que possamos mensurar, a Diversidade Biológica está em nós e nós nela estamos imersos.

O artigo 2º da Convenção Sobre a Diversidade Biológica dispõe que:

⁵ Esta subseção foi baseada no artigo publicado no ano de 2020 pelo site do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: “<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/convencao-sobre-diversidade-biologica>”.

⁶ “Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial. “Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade. (BIOLÓGICA, Convenção Sobre a Diversidade – art. 2º).

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Sendo assim, a Convenção Sobre a Diversidade Biológica, como base para demais assuntos ambientais, tem uma forte influência e trás um grande avanço para a proteção ambiental em nosso País, que por muitos anos não vislumbrava nenhuma proteção, apenas a grande exploração desenfreada.

1.1.2. Agenda 21⁷

Documento que foi assinado em 14 (quatorze) de junho de 1992 (mil novecentos e noventa e dois), como resultado da Cimeira da Terra, por 179 (cento e setenta e nove) países. Este representa um guia de planejamento para a criação de sociedades sustentáveis em diversas regiões do mundo, visando harmonizar métodos de preservação ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Este Programa de Desenvolvimento Sustentável foi estruturado em 40 (quarenta) capítulos, organizados em 4 (quatro) seções por grupos temáticos, delineando as bases para ações, objetivos, atividades e meios de implementação de planos, programas e projetos voltados para aprimorar a qualidade de vida, sendo eles: Seção I: Dimensões Sociais e Econômicas; Seção II: Conservação e Gerenciamento dos Recursos para o Desenvolvimento; Seção III: Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais; Seção IV: Meios de Implementação. O foco principal está na abordagem de questões relacionadas à conservação e gestão de recursos, visando promover o desenvolvimento sustentável globalmente.

Fundamentada nos princípios da Agenda 21 Global, no ano de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), se iniciou a estruturação da Agenda 21 Brasileira, que parte de 06 (seis) eixos temáticos, como: Gestão dos Recursos Naturais; Agricultura Sustentável; Cidades

⁷ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site Conexão Ambiental. Disponível em: "<https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Agenda-21>".

Sustentáveis; Infraestrutura e Integração Regional; Redução das Desigualdades Sociais Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável. Adotou-se uma abordagem multissetorial, destacando a interconexão entre as dimensões ambiental, econômica, social e institucional. Essa escolha reflete o entendimento de que as iniciativas propostas pela Agenda 21 não devem ser encaradas meramente como um programa governamental, mas sim como um resultado consensual entre os diversos setores da sociedade brasileira.

1.1.3. Declaração dos princípios sobre florestas⁸

Adotado durante a Conferência das Nações Unidas em 1992 (mil novecentos e noventa e dois), este documento internacional, sem força jurídica obrigatória, estabelece diretrizes e metas para o manuseio sustentável das florestas, onde contém uma série de princípios destinados a orientar os países na gestão sustentável, conservação e desenvolvimento das florestas do mundo. Estes princípios abordam questões como a conservação da biodiversidade, o manuseio florestal sustentável, a promoção de práticas florestais socialmente benéficas, a promoção da pesquisa e educação florestal, e a necessidade de avaliação periódica da situação florestal. Vejamos o que dispõe a Declaração dos Princípios sobre Florestas acerca deste assunto.

O manejo florestal sustentável e uso deve ser realizado em acordo com as políticas e prioridades de desenvolvimento nacional e com base de ambientalmente saudável diretrizes nacionais. Na formulação de tais diretrizes, deve ser tomado em consideração, conforme o caso e, se for o caso, de metodologias pertinentes internacionalmente aceitos e critérios. O manejo florestal deve ser integrada com a gestão do adjacente áreas, de modo a manter o equilíbrio ecológico e produtividade sustentável.

No tocante ao avanço legislativo ambiental, a Declaração de Princípios sobre Florestas contribuiu para sensibilizar os países sobre a importância da preservação das florestas e promoveu a adoção de práticas sustentáveis de manuseio florestal. Ademais, ela serviu como base para o desenvolvimento de acordos internacionais posteriores relacionados às florestas, como o Acordo sobre Florestas da Comissão de Desenvolvimento Sustentável.

⁸ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site Nações Unidas Brasil. Disponível em: “<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>”.

Não obstante, é importante observar que a eficácia desses documentos depende da implementação efetiva por parte dos países e das organizações envolvidas. O desafio contínuo é garantir que os princípios estabelecidos na Declaração sejam colocados em prática para promover a conservação das florestas e a sustentabilidade ambiental.

1.1.4. Convenção das mudanças climáticas⁹

A concepção do desenvolvimento sustentável ganhava força, visando um padrão de progresso econômico e social que estivesse em sintonia com a conservação ambiental e a estabilidade climática global. Nesse contexto, surgiu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que foi formulada em 1992 (mil novecentos e noventa e dois) durante a Rio-92, para abordar essas questões.

Esta Convenção visa estabilizar os níveis de gases de efeito estufa na atmosfera em um patamar que evite uma intervenção humana prejudicial no sistema climático. Essa estabilidade deve ser alcançada em um período adequado para possibilitar que os ecossistemas se ajustem de forma natural às alterações climáticas, garantindo a segurança da produção de alimentos e permitindo que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira sustentável.

É importante ressaltar que o Brasil foi pioneiro ao firmar compromisso com a Convenção sobre Mudança do Clima, a qual entrou em vigor somente em 29 de maio de 1994, 90 dias após sua aprovação e ratificação pelo Congresso Nacional.

Abaixo podemos observar uma linha do tempo das medidas relacionadas as mudanças climáticas:

⁹ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/comunicacao/item/15164>.

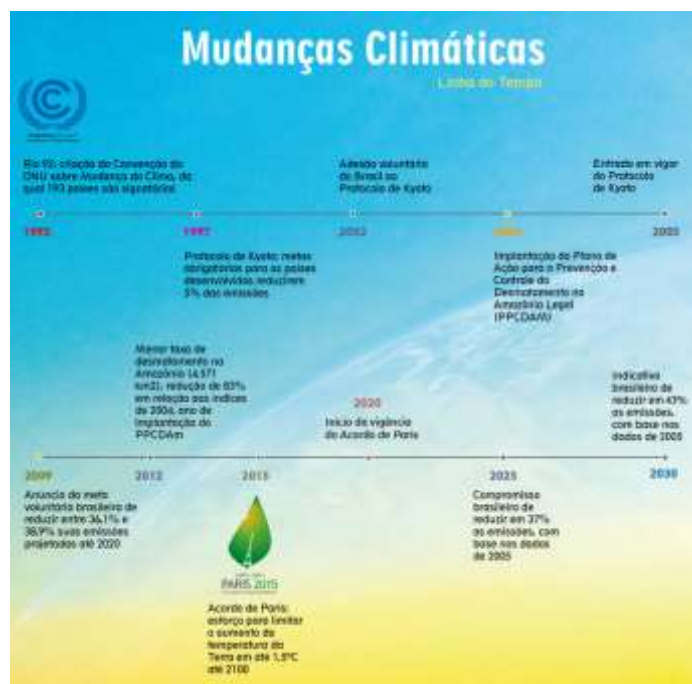


Figura 1: LINHA DO TEMPO DAS MEDIDAS RELACIONADAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS (In: Ministério do Meio Ambiente)

De fato, a Convenção das Mudanças Climáticas nos traz uma base que possibilitou a implementação de novas medidas para a estabilidade climática para que em tempo adequado esta seja alcançada trazendo a esperança de um mundo sustentável e equilibrado para todos.

1.1.5. Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento¹⁰

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirmou os princípios consagrados na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovada em Estocolmo no ano de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), e estabeleceu 27 (vinte e sete) princípios fundamentais para orientar o desenvolvimento sustentável, respeitando a dignidade humana, o meio ambiente e as responsabilidades dos Estados em relação aos direitos ambientais dos indivíduos.

¹⁰ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pela Academia Brasileira de Letras. Disponível em: “<https://www.academia.org.br/artigos/declaracao-da-rio-92-sobre-meio-ambiente>”.

O objetivo primordial da Declaração do Rio é alcançar acordos internacionais que considerem os interesses de todas as partes, protejam o meio ambiente e promovam o desenvolvimento global. Para alcançar esse propósito, busca-se equilibrar as diferentes dimensões da noção de desenvolvimento sustentável: a ecológica, a social e a econômica.

Na Declaração do Rio, debateram-se soluções para quatro tipos de problemas ambientais: A redução da produção de produtos contaminantes ou tóxicos; A maior utilização de energias não contaminantes e renováveis; O apoio por parte dos governos ao transporte público, para reduzir o tráfego de veículos e assim a contaminação por CO₂ e o ruído; A escassez de água potável em diferentes partes do planeta, e soluções de como poupar esse recurso.

Os princípios da Declaração do Rio tiveram um impacto substancial na formulação dos princípios do Direito Ambiental brasileiro. O terceiro princípio da Declaração do Rio estabelece a base para o princípio da solidariedade intergeracional.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Da mesma forma, o quarto princípio desta Declaração fundamenta a ideia do desenvolvimento sustentável.

Princípio 4: A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá se considerar em forma isolada.

Por fim, o décimo princípio desta Declaração solidifica a importância da participação comunitária.

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adoção de decisões.

Podemos identificar a forte influência deste documento para a matéria ambiental brasileira, que por sua vez busca a implementação da proteção do meio ambiente e da garantia ao desenvolvimento sustentável cada vez mais em nosso País.

1.2. CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE¹¹

Como já ressaltado anteriormente, o meio ambiente tomou conhecimento e ganhou força em sua defesa após alguns eventos históricos, mas precisamos entender qual sua classificação e em quais aspectos as legislações vigentes as protegem.

Mas antes de mergulharmos neste amplo assunto, vejamos o conceito de meio ambiente intitulado pela Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, inciso I:

Art 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Possível entendermos de forma cristalina que o meio ambiente se conceitua por base em todo o espaço pelo qual estão inseridos os seres vivos que habitam neste orbe, e as relações que estabelecem entre si, sob a influência de diversos precedentes, bem como as alterações climáticas, de forma que há uma cadeia pela qual mantém o equilíbrio na Terra, onde todos participam ainda que direta ou indiretamente.

O meio ambiente é composto em quatro grandes esferas, onde cada uma possui dinâmicas específicas fundamentais para a vida e para o equilíbrio ambiental, mas importante ressaltar que, ainda que cada uma atue de maneiras diferentes, elas não estão isoladas entre si, uma vez que a sua coexistência e sua interdependência que caracterizam e definem o meio ambiente. São estas:

Biosfera: que se refere ao conglomerado de todos os ecossistemas que existem em nosso planeta, o que envolve as mais variadas formas de vida que habitam em nosso

¹¹ Esta seção foi baseada no artigo publicado pelo site Toda Matéria, escrito por Vinícius Marques. Disponível em: "<https://www.todamateria.com.br/estrutura-da-terra>" e no artigo publicado pelo site Minas Bio Consultoria, escrito por Gabriel Borges Gonçalves. Disponível em: "<https://www.minasbioconsultoria.com/post/tipos-de-meio-ambiente>".

orbe, sendo no ambiente terrestre, como também nos ambientes de águas doces e salgadas;

Hidrosfera: as águas doces e salgadas do nosso planeta são representadas pela hidrosfera, podendo ser estas compreendidas em qualquer estado físico, sólido que se apresenta nas geleiras e calotas polares, líquido como mares, rios lagos, águas superficiais e de subsuperfície, e também gasoso que se apresenta como o vapor que está presente em nossa atmosfera;

Atmosfera: é considerada a camada de gases que formam um envoltório ao redor de nosso, constituída por elementos como o O₂ (oxigênio), CO₂ (gás carbônico), N (nitrogênio) e outros, além do vapor da água. A atmosfera se divide em cinco camadas:

I – Troposfera: é a camada mais próxima da superfície da Terra, nela ocorre a maioria dos fenômenos meteorológicos, como nuvens, chuvas e ventos. A temperatura geralmente diminui com a altitude na troposfera, e é nessa camada que vivemos e onde a maior parte da atividade atmosférica impacta diretamente as condições climáticas.

II – Estratosfera: é a segunda camada da atmosfera e contém a camada de ozônio, crucial para absorver a radiação ultravioleta do sol. Nela a temperatura pode aumentar com a altitude devido à presença da camada de ozônio, que como já dito, absorve a radiação. Esta camada detém um papel vital na proteção da vida na Terra contra os raios UV prejudiciais.

III – Mesosfera: esta é a terceira camada da atmosfera que se localiza acima da estratosfera. Com a altitude a temperatura diminui, onde pode atingir temperaturas extremamente baixas. Esta camada é de suma importância, pois é onde meteoroides se desintegram ao entrar na atmosfera.

IV – Termosfera: acima da mesosfera, temos a termosfera que curiosamente a temperatura aumenta com a altitude devido a exposição na absorção de radiação solar. Ela é conhecida por conter a ionosfera, onde ocorrem fenômenos como a aurora boreal.

V – Exosfera: esta é a camada mais externa da atmosfera, nela as partículas são escassas, e as moléculas podem se dissipar no espaço. Essa região é onde a atmosfera transita para o espaço exterior.

Litosfera: refere-se à camada sólida externa da Terra, incluindo a crosta terrestre e a parte superior do manto. É composta pelas placas tectônicas que se movem e interagem, influenciando a formação do relevo na superfície terrestre. As interações entre essas

placas podem causar mudanças na paisagem como a formação de cadeias de montanhas, fossas oceânicas e outros fenômenos geológicos.

Sob a perspectiva da Geografia, o meio ambiente engloba não apenas o ambiente natural, mas também o espaço geográfico em constante transformação devido à influência humana. É crucial reconhecer que os seres humanos, juntamente com suas estruturas sociais e econômicas fazem parte desse ambiente, interagindo com ele e adaptando-o conforme suas necessidades.

Para Silva (2003, p.19) o meio ambiente é:

a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Assim vemos a importância da interação entre elementos naturais, artificiais e culturais para promover o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Essa incorporação visa adotar uma abordagem unificada do ambiente, abrangendo tanto os recursos naturais quanto os culturais, bem como tratado pelo Supremo Tribunal Federal.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (STF, ADI 3540).

Este conceito foi ampliado pela Carta Magna e discutido pelo Supremo Tribunal Federal, que além do meio ambiente natural, abarcou o meio ambiente artificial, cultural, e do trabalho.

O STJ consagrou na sua jurisprudência o conceito de meio ambiente adotado pelo ordenamento jurídico nacional. Em passagem do voto do Ministro José Delgado, no julgamento do REsp 725.257/MG, resultou consignado, em ação civil pública envolvendo os temas da poluição sonora e da segurança urbana, que: "com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente

divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, §§ 1º e 2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX, e art. 5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII, e art. 200) (STJ, REsp 725257/ MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.2007).

Como vemos, a Corte reconheceu que o dever de reparar o dano urbano-ambiental não está sujeito à prescrição, destacando uma abordagem que reflete um conceito amplo de meio ambiente. Vejamos a seguir cada um.

1.2.1. Meio ambiente natural

Contemplado, por tanto, pelos elementos naturais, bem como, solo, água, ar, considerados como seres abióticos – que não apresentam presença de vida- e os seres bióticos como a fauna e flora, ou seja, todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.

Também chamado de meio ambiente físico, estes são existentes independentemente das ações humanas, que desempenha um papel substancial na conservação do equilíbrio ecológico e na égide à diversidade de vida na Terra. Por tanto, imprescindível é para a sobrevivência de todas as castas, incluindo nós, seres humanos, pois fornece recursos essenciais como ar, água, alimentos e habitat. A preservação e a gestão sustentável do meio ambiente natural são questões importantes para garantir a saúde do planeta e das gerações futuras.

O meio ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos (fauna, flora etc.) e abióticos (ar, terra, água, minerais etc.) que se encontram originalmente na Natureza, ou seja, independentemente de qualquer intervenção humana no meio ambiente natural. (SARLET, 2023, p. 170).

Portanto, reconhecemos que o meio ambiente natural se trata de uma classificação dentro do âmbito do meio ambiente, que abarca tudo aquilo que não é fruto da obra humana, ou seja, que existe por si só, na natureza em sua forma bruta.

A degradação do meio ambiente natural pode se dar por ações humanas como o desmatamento e a poluição que representam uma grande ameaça a este. Precisamos entender que a interação harmoniosa entre os componentes do meio ambiente natural é essencial para manter a biodiversidade e garantir serviços ecossistêmicos vitais, como a purificação da água, polinização e regulação do clima, e a conservação destes recursos importam ser fundamental para as gerações presentes e futuras.

1.2.2. Meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial, em suma, refere-se a tudo o que deixou de ser natural ou que não seja natural, bem como todas as construções e cidades, ou seja, toda a manifestação que reflete na modificação do ambiente. Acerca deste assunto, Fiorillo (2024, p.22) discorre que:

[...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

O meio ambiente artificial é criado, planejado e moldado pela intervenção humana.

Este meio ambiente que compreende os espaços habitáveis pela pessoa humana está normatizado nos artigos 182 e 183 da nossa Constituição Federal vigente, juntamente com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). E por este estar ligado à ideia de urbano e seus habitantes, há, portanto a vinculação do espaço urbano ao direito de se viver com qualidade.

O meio ambiente artificial é o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem, estando ligado ao conceito de cidade, embora não exclua os espaços rurais artificiais criados pelo homem. Diz respeito aos espaços fechados e equipamentos públicos, recebendo tratamento especial da nossa Constituição Federal nos arts. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, sendo seus principais valores a sadia qualidade de vida e dignidade da pessoa humana". (MELO, 2008, p.26).

Em resumo, o meio ambiente artificial é uma área de estudo ampla e multidisciplinar que envolve diversos aspectos da vida urbana, desde o planejamento e desenvolvimento até a gestão e sustentabilidade.

Atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano e industrial têm um impacto significativo no meio ambiente artificial. Isso inclui a poluição do ar, poluição da água, produção de resíduos e alterações nos padrões climáticos locais. O planejamento urbano¹² desempenha um papel crucial na configuração do meio ambiente artificial. Decisões sobre o zoneamento, uso da terra, transporte e infraestrutura influenciam diretamente a qualidade de vida nas áreas urbanas.

1.2.3. Meio ambiente cultural

Este abarca todo o patrimônio histórico, artístico, abrange as paisagens e elementos construídos pela sociedade, refletindo as práticas culturais, valores, tradições e identidades de uma comunidade ou grupo.

A legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, integra de maneira clara os elementos culturais ao conceito de meio ambiente. O artigo 23, III, da CF/1988, estabelece a competência compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos. Além disso, o artigo 216, V, que trata do patrimônio cultural, reforça essa abordagem ao definir como parte do patrimônio cultural brasileiro tanto os bens materiais quanto imateriais, incluindo conjuntos urbanos e sítios com valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Apesar de ter sido reconhecido como uma categoria de importância na Constituição de 1988, o meio ambiente cultural ainda é pouco conhecido e discutido fora de círculos especializados. Geralmente, quando pensamos em meio ambiente, nossa mente está

¹² O planejamento urbano é uma disciplina que envolve o desenvolvimento e organização de áreas urbanas com o objetivo de garantir um crescimento sustentável, promover a qualidade de vida dos habitantes e criar ambientes eficientes e funcionais. Ele abrange uma variedade de aspectos, desde o uso do solo até a infraestrutura, transporte, habitação, serviços públicos, meio ambiente e aspectos sociais. (Retirado do artigo publicado pelo site LBK Ensino Profissional. Disponível em: "<https://escolalbk.com.br/glossario/o-que-e-planejamento-urbano/>").

voltada para a natureza, biomas, fauna, ou seja, tendemos a nos concentrar apenas naquilo que está fora da esfera da participação humana, o que não é verdade, pois como vimos, o conceito de meio ambiente é amplo.

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de Meio Ambiente Cultural.

Conforme destacado por Souza (1999, p. 21), a "beleza da paisagem" e a "lembrança do passado" são aspectos ligados a um ambiente que transcende o puramente físico ou natural. Esses elementos representam aspectos humanos, refletindo um olhar que percebe a beleza de uma paisagem que, sem a presença humana para apreciá-la, jamais poderia adquirir esse valor. Por tanto é importante compreender que o meio ambiente cultural não se limita apenas ao que é construído artificialmente pelo ser humano, mas também influencia significativamente o tipo de intervenção realizada.

O meio ambiente cultural é uma parte vital da identidade de uma sociedade, refletindo a história, valores e expressões artísticas que moldam as comunidades ao longo do tempo. A preservação e promoção desse ambiente contribuem para a riqueza cultural e a diversidade em todo o mundo.

1.2.4. Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho refere-se ao conjunto de condições, influências, e elementos que cercam um local onde as atividades laborais são desempenhadas. É uma dimensão específica do meio ambiente, focada nas interações entre os trabalhadores, as condições laborais e os elementos presentes no ambiente de trabalho.

O ato de trabalhar é a característica essencial do meio ambiente do trabalho. Um trabalhador da área das Artes Cênicas tem, como seu principal meio ambiente de

trabalho, um teatro. Todavia, o prédio onde se acha instalado o teatro, considerado individualmente, não constitui seu meio ambiente de trabalho. Poderá o teatro, nessa hipótese, ser considerado integrante do meio ambiente artificial (urbano ou construído). A partir do momento, porém, em que o trabalhador iniciar suas atividades (ensaios, representação de uma peça teatral), o elemento espacial conjugar-se-á com a atividade laboral, numa dinâmica que denominamos meio ambiente de trabalho. [...] A ideia de meio ambiente de trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador. [...] Um seringueiro da Amazônia está, sem sombra de dúvida, imerso naquilo que denominamos de meio ambiente natural. Ora, esse ambiente natural, no momento em que ele exerce sua faixa diária, é também seu ambiente de trabalho. (FIGUEIREDO, 2007, p. 43-44).

Por tanto, o ambiente de trabalho é o espaço onde as pessoas realizam suas atividades profissionais, independentemente de serem remuneradas ou não. Sua harmonia depende da saúde do ambiente e da ausência de elementos que possam prejudicar a integridade física e mental dos trabalhadores, independentemente de sua condição.

Quando o ambiente de trabalho não é adequado para garantir condições mínimas para uma qualidade de vida razoável dos trabalhadores, ocorre uma lesão ao meio ambiente do trabalho. Esse conjunto de bens materiais e imateriais pode ser prejudicado tanto por fontes poluentes externas quanto internas, provenientes de outros empreendimentos.

CAPÍTULO 2. DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL

2.1. CONCEITO DE PRINCÍPIOS¹³

Ao mencionarmos princípios, compreendemos imediatamente sua natureza como regras, diretrizes e fundamentos que devem guiar pensamentos e comportamentos dentro de uma esfera específica. Eles são essencialmente alicerces que proporcionam direção e orientação, funcionando como a base para um comportamento ético em decisões e ações em diversos contextos. Nas palavras de Reale (1986, p.60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Desta mesma forma os princípios jurídicos estão presentes em todas as matérias, bem como em matéria ambiental, como base para o sistema normativo transmitindo valores essenciais, orientando a elaboração de normas, interpretações e principalmente a justa e correta aplicação destas, vislumbrando a proteção do bem jurídico, que neste caso se refere ao meio ambiente.

A nossa legislação ambiental consolidou diversos princípios, e com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), de uma forma percursora, trouxe em seu art. 2º um rol de princípios vigentes que regem o Direito Ambiental.

Art 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

¹³ Esta seção foi baseada no artigo "Introdução aos princípios jurídicos" de Ivan Luiz da Silva publicado pela Revista de Informação Legislativa, em 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf>.

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Lei 6.938/81, ao elencar diversos princípios, exerceu significativa influência no âmbito jurídico. Posteriormente, a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) consolidou-se como um marco, inserindo novos princípios no rol anteriormente estabelecido. Esse movimento foi seguido pela Lei da Política Nacional da Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Tais princípios, expressos ou implicitamente contidos, refletem não apenas nessas legislações, mas também em documentos como as Declarações Internacionais de Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em leis específicas e no próprio sistema jurídico.

Os princípios, por sua importância fundamental, devem prevalecer sobre outras normas jurídicas em situações de conflito, preenchendo lacunas diante de omissões normativas. Esta superioridade em relação às regras é reconhecida, conferindo-lhes um papel crucial no ordenamento jurídico.

Para Canotilho (2003, p.122) os princípios:

[...] desempenham um papel mediato, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico, e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica.

O escritor argumenta que os princípios têm a função de prevenir a elaboração de normas que se oponham a eles, além de evitar discrepâncias nas interpretações das diversas regras no sistema jurídico. Esses princípios também são vistos como instrumentos para resolver conflitos em situações específicas nas quais não há uma regra aplicável.

Assim, é possível compreender que os princípios possuem um caráter normativo, indicando que ocupam uma posição hierarquicamente superior em relação a qualquer regra. Em casos nos quais uma norma conflite com um princípio, a norma em questão deve ser declarada nula, uma vez que são os princípios que fundamentam toda a estrutura do ordenamento jurídico.

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios desse campo jurídico desempenham funções semelhantes aos princípios gerais do direito. Dada a vasta quantidade de legislações, decretos, regulamentações, leis em âmbito federal, estadual, municipal, e outras normativas dedicadas à proteção ambiental no Brasil, os princípios do Direito Ambiental tornam-se essenciais. Nesse contexto, é comum surgirem conflitos entre normas, e são esses princípios que atuam como instrumentos para resolver tais disputas.

Importante ressaltar ainda, o papel dos princípios no que diz respeito às situações não amparadas por lei, ou seja, atualmente, diante da evolução constante da tecnologia e da própria sociedade, é imprescindível o uso dos princípios para impedir que tais situações interfiram na qualidade do meio ambiente.

A quantidade e nomenclatura precisa dos princípios no ordenamento jurídico constitucional e em outros ramos do direito não são universalmente acordadas. Essa diversidade de entendimentos entre diferentes autores se deve à vasta quantidade de princípios explícitos e implícitos, presentes em leis constitucionais, legislação em geral, doutrina e declarações internacionais.

Para Milaré (2004, p. 136/152) são princípios do Direito Ambiental:

[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos.

Porém Bessa (2005, p.16/37) em seu entendimento, nos diz: “[...] direito humano fundamental, desenvolvimento democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador”.

Diante da diversidade de princípios e das diversas interpretações a eles atribuídas, é impraticável alcançar um consenso unânime entre todos os estudiosos do assunto. Nesse contexto, abordaremos a seguir os princípios considerados mais relevantes no âmbito do Direito Ambiental. Vale ressaltar que esses princípios foram consagrados pela Constituição Federal de 1988.

2.1.1. Princípio da ubiquidade¹⁴

Ubiquidade¹⁵ refere-se à condição de existir concomitantemente em todos os lugares, e este princípio demonstra que o meio ambiente está presente em toda e qualquer parte, por este motivo, quando se há lesão a ele, independente do local, reflete-se em toda a natureza. O bem ambiental não se submete a fronteiras espaciais, territoriais ou temporais. Nas palavras de Fiorillo (2006, p.45):

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardinal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

O referido princípio também ressalta a necessidade de considerar as questões ambientais em todas as atividades humanas. A ubiquidade, como anteriormente mencionado, implica a existência simultânea em todos os lugares. Na prática, isso significa que o meio ambiente está presente em todos os lugares, exigindo que todas as atividades sejam realizadas com respeito à sua promoção e proteção. Busca assegurar a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como um elemento crucial a ser avaliado previamente à realização de qualquer atividade, visando preservar a vida e sua qualidade. Esse princípio

¹⁴ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site Estratégia Carreira Jurídica, escrito por Ana Luiza Tibúrcio. Disponível em: "<https://cj.estrategia.com/portal/principios-direito-ambiental/>".

¹⁵ Onipresente; que pode ser encontrado em todos os lugares; que está em toda e qualquer parte (Retirado de Dicionário Online de Português. Disponível em: "<https://www.dicio.com.br/onipresente/>").

reconhece a interconexão e interdependência dos elementos ambientais, bem como a necessidade de uma abordagem integrada na proteção e gestão do meio ambiente.

A ubiquidade no direito ambiental brasileiro está alinhada com a compreensão de que os ecossistemas e seus componentes não se restringem a uma localização específica, mas abrangem áreas geográficas extensas, muitas vezes ultrapassando fronteiras estaduais e nacionais.

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, estabelece em seu artigo 225 a importância da preservação do meio ambiente, atribuindo a todos, tanto o poder público quanto a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o princípio da ubiquidade está implícito na compreensão de que a proteção do meio ambiente vai além das divisões políticas e administrativas, exigindo a cooperação entre diferentes entidades federativas e setores da sociedade.

A ubiquidade influencia a criação e implementação de leis e regulamentações ambientais que buscam a preservação e a sustentabilidade. Isso pode incluir a formulação de políticas de proteção de biomas específicos, a gestão de recursos hídricos compartilhados, a fiscalização de atividades potencialmente impactantes em áreas de fronteira e a promoção de acordos internacionais para abordar questões ambientais globais.

Apelação cível. Direito Ambiental, Constitucional e Administrativo. Ação demolitória. Construção em Área de Preservação Permanente - APP. Zona urbana consolidada. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Não aplicação em matéria ambiental. Entendimento sumulado do STJ. Direito à moradia não absoluto. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estado de Direito Socioambiental. Afronta legislação federal e municipal pertinentes. Poder de polícia da Administração. Autoexecutoriedade. Ordenação Estatal do Espaço Urbano. Mínimo Ecológico Urbanístico. Recurso não provido. 1. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88). 2. Pelo **princípio da ubiquidade**, o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do poder público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Há um dever bifronte imposto ao poder público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, olhar para o passado e recuperar o que foi destruído, assim como olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental, consoante art. 225, § 1º, I, da CF. 3. Anote-se que em um Estado democrático de Direito não há que se estranhar que em determinados momentos as normas ou princípios entrem em colisão, visto que, nesses casos, o magistrado deverá orientar-se a favor daquele que, a seu ver, mais atenda aos interesses da coletividade.

4. A aplicação da teoria do fato consumado não prospera em matéria ambiental, mesmo sob o argumento de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, haja vista que, tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental - APP, a situação não se consolida no tempo. Aceitar a aplicação dessa teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida (STJ, AgRg no RMS n. 28.220/DF). 5. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente - APP equivale a abrigar pela via oblíqua a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. (...) (TJ-RO - AC: 70292313920158220001 RO 7029231-39.2015.822.0001, Data de Julgamento: 13/10/2020).

A jurisprudência acima aborda uma ação demolitória relacionada à construção em Área de Preservação Permanente (APP) em zona urbana consolidada. A decisão destaca o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu art. 225, bem como citado anteriormente neste trabalho, ressaltando o dever do poder público em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Através disto introduz o princípio da ubiquidade, indicando que o meio ambiente deve ser considerado em todas as ações e decisões dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, reforçando a ideia de integração na proteção e gestão do meio ambiente e esta ideia busca reconhecer que a preservação ambiental não pode ser alcançada de maneira eficaz por meio de ações isoladas. A interconexão entre os diferentes elementos do ecossistema e a inclusão de múltiplos atores é essencial para promover a sustentabilidade em longo prazo.

Há uma busca a harmonização de leis e regulamentações relacionadas ao meio ambiente, evitando conflitos e lacunas legais. Uma legislação integrada facilita a aplicação eficaz das normas ambientais.

2.1.2. Princípio do desenvolvimento sustentável¹⁶

Desenvolvimento Sustentável, tratando-se da busca de um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, garante que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. A raiz desse princípio remonta aos anos 1970 (mil novecentos e setenta), quando a ideia de sustentabilidade começou a emergir em discussões globais sobre o meio ambiente e o progresso. No entanto, foi através do Relatório *Brundtland*, lançado em 1987 (mil novecentos e oitenta e sete) pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, que o conceito de "desenvolvimento sustentável" se difundiu. A comissão foi estabelecida em 1983 (mil novecentos e oitenta e três), após uma revisão dos 10 (dez) anos da Conferência de Estocolmo, com o propósito de conduzir audiências globais e produzir um resultado formal das deliberações. O resultado desse trabalho, em 1987 (mil novecentos e noventa e sete), o relatório "*Our Common Future*" (Nosso Futuro Comum), mais conhecido como Relatório *Brundtland*, introduziu uma nova perspectiva sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que "atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades".

O desenvolvimento sustentável exige a proteção e conservação dos recursos naturais e dos ecossistemas, assegurando sua capacidade de regeneração e sustentabilidade ao longo do tempo. Isso envolve a diminuição da poluição, a preservação da diversidade biológica, a gestão responsável dos recursos naturais e a redução dos efeitos das mudanças climáticas.

Vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA VERSANDO SOBRE O MEIO AMBIENTE – LEIS ESTADUAIS QUE AUMENTAM O TAMANHO DAS ÁREAS CARACTERIZADAS PEQUENAS PISCICULTURAS DISPENSANDO-LHES DA EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A

¹⁶ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site Jus Brasil, escrito por Anderson Junior Martins. Disponível em: "<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-desenvolvimento-sustentavel/385605074>".

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO NOS ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL – PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais que dispensam a licença ambiental para a atividade dos pequenos piscicultores (com até 05 hectares de lâmina d'água) em face da Constituição Estadual, deve ponderar a acepção social do desenvolvimento sustentável da região, com o escopo de atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, em outras palavras, sendo possível melhorar a qualidade de vida da comunidade atual sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações. A tutela do meio ambiente não importa torná-lo intocável, tampouco privar o homem de explorar os recursos naturais, porque isso também melhora a qualidade de vida. Afinal, toda a ação do homem interfere no meio ambiente. O que não se permite, isso sim, é a degradação, a desqualificação do ambiente, a ponto de implicar no desequilíbrio e no esgotamento. (TJ-MT - ADI: 10067251520178110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2019).

Na jurisprudência supracitada, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) analisa a constitucionalidade de leis estaduais que dispensam pequenas pisciculturas da exigência de licenciamento ambiental. O ponto central é a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável. O tribunal considera que a regulação deve buscar um equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico. Argumenta-se que é possível promover o desenvolvimento local sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras. Dessa forma, a atividade humana não deve ser proibida, mas sim regulamentada de maneira a garantir a sustentabilidade ambiental.

Essa decisão ressalta ainda que, a tutela ambiental não busca tornar o ambiente intocável, mas sim evitar sua degradação e desequilíbrio. Portanto, as normas que dispensam o licenciamento ambiental para pequenas pisciculturas não violam os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, desde que haja um controle adequado e medidas para evitar a degradação ambiental.

Essa interpretação reflete uma abordagem pragmática do desenvolvimento sustentável, reconhecendo a importância da atividade econômica para a comunidade, desde que seja feita de forma responsável e dentro dos limites ambientais.

2.1.3. Princípio da participação

O princípio da participação é uma importante ferramenta no direito ambiental que busca garantir o envolvimento dos cidadãos e das comunidades nas decisões que afetam o

meio ambiente. Esse princípio reconhece que a participação pública é essencial para uma gestão ambiental eficaz, transparente e democrática.

Em sua essência, o princípio da participação estabelece que todos os indivíduos têm o direito de participar ativamente do processo de tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente. Isso inclui o direito de acesso à informação ambiental, o direito de participar de processos de consulta pública, o direito de expressar opiniões e preocupações e o direito de contribuir para a formulação e implementação de políticas e medidas ambientais.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado e de todos proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Isso significa que é necessário garantir que as pessoas tenham acesso à informação e possam participar ativamente na proteção do meio ambiente. Em outras palavras, para cumprir essa obrigação, é essencial permitir que a população contribua de forma significativa para alcançar esse objetivo, e é neste cenário que aborda-se o princípio da participação. Sarlet (2017, p. 54) nos traz que:

O marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, ao sedimentar uma democracia participativa com viés ecológico, pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo e participativo, portanto, não submisso à máquina estatal e ao poder econômico.

As audiências públicas são mecanismos pelos quais os órgãos ambientais compartilham informações com a população, permitindo que esta faça observações e críticas. No entanto, nem sempre essas audiências são conduzidas de maneira a despertar o interesse do público.

Para garantir a participação da população, a Lei 6.938/81 estabeleceu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISMANA), que prevê a inclusão dos cidadãos em órgãos colegiados em âmbito municipal, estadual e federal. Essa medida visa honrar o princípio da participação, proporcionando à comunidade a oportunidade de se envolver ativamente na gestão ambiental e na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente.

Este princípio é previsto na Declaração do Rio de 1992, em seu princípio 10. Vejamos:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano

nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

É possível verificar que o Princípio 10 destaca a importância da participação pública e do acesso à informação como elementos essenciais para lidar eficazmente com as questões ambientais. Esse princípio enfatiza que todos os cidadãos têm o direito de participar ativamente na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente em diferentes níveis, desde o local até o nacional.

No âmbito nacional, é fundamental que as autoridades públicas forneçam acesso adequado à informação ambiental, incluindo detalhes sobre materiais e atividades que possam representar perigos para as comunidades. Além disso, as pessoas devem ter a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisões que afetam o meio ambiente, garantindo assim uma abordagem mais democrática e transparente.

Os Estados são instados a promover e facilitar a sensibilização e a participação do público, garantindo que as informações estejam disponíveis para todos. Isso implica em criar mecanismos para que os cidadãos possam ter acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos relacionados a questões ambientais, incluindo recursos para ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

Em suma, o Princípio 10 reconhece que a participação pública e o acesso à informação são fundamentais para uma governança ambiental eficaz e democrática. Ele reforça a importância de envolver os cidadãos nas decisões que impactam o meio ambiente e de garantir que eles tenham os recursos necessários para defender seus interesses e proteger o ambiente em que vivem.

2.1.4. Princípio da informação¹⁷

Para garantir a aplicação efetiva do princípio mencionado anteriormente (1.3.3. Princípio da participação), é imprescindível assegurar que os indivíduos tenham acesso às informações pertinentes à preservação ambiental. Isso implica na obrigatoriedade de divulgação, no Diário Oficial e em jornais locais, de todas as atividades realizadas pelo poder público relacionadas a questões ambientais, especialmente aquelas que afetam diretamente as comunidades locais, portanto é essencial a observação do princípio da informação em matéria ambiental.

Esse princípio está consagrado na Lei nº 10.650/2003, conhecida como Lei de Acesso à Informação Ambiental, que garante que todos os cidadãos tenham acesso às informações ambientais disponíveis, as quais devem ser publicadas no diário oficial. No entanto, há de se ressaltar a possibilidade de restrição de acesso em casos de sigilo legalmente protegido e comunicações internas de órgãos governamentais.

A ausência de informações em uma sociedade pode gerar danos irreversíveis a ela, uma vez que poderá danificar e prejudicar o meio ambiente, que além de ser um bem de todos, deve ser protegido por todos (art. 225, Constituição Federal). Oliveira (2017, p.117), nos mostra que:

Princípio da informação ambiental: é direito da população receber e ter acesso às informações sobre todos os procedimentos, públicos ou privados, que intervenham no meio ambiente. Assim, a população tem o direito de ser informada sobre a qualidade dos bens ambientais, sobre a realização de obras e atividades efetiva e potencialmente poluidoras que afetem a saúde humana e o meio ambiente.

Esse texto se refere ao "Princípio da informação ambiental", que é um princípio essencial na área da proteção ambiental. Ele estabelece que a população tem o direito de receber e acessar informações relacionadas a todas as ações, sejam elas realizadas por entidades públicas ou privadas, que possam impactar o meio ambiente.

É possível, por tanto, entender que todos têm o direito de estar cientes de tudo o que está acontecendo no ambiente ao seu redor. Isso inclui não apenas informações sobre a

¹⁷ Esta subseção foi baseada no livro "Direito Ambiental", escrito por Fabiano Melo Oliveira, publicado em 2017.

qualidade dos recursos naturais, como ar, água e solo, mas também sobre a execução de projetos, construções e atividades que possam gerar poluição ou afetar a saúde humana e o meio ambiente de alguma forma.

O objetivo desse princípio é garantir que a sociedade tenha acesso à informação necessária para tomar decisões informadas sobre questões ambientais e para participar ativamente na proteção e conservação do meio ambiente. Ao estar bem informada, a população pode exercer pressão sobre as autoridades e empresas para adotar práticas mais sustentáveis e responsáveis.

O Princípio da informação é um dos pilares fundamentais da legislação ambiental, uma vez que este reconhece que a transparência e o acesso à informação são essenciais para uma gestão eficaz do meio ambiente e para garantir que os direitos das pessoas e das comunidades sejam protegidos.

Este promove a transparência nos processos que afetam o meio ambiente, garantindo que as pessoas tenham acesso a informações precisas e oportunas sobre políticas, projetos e atividades que possam impactar o meio ambiente. Ao fornecer informações acessíveis, o princípio permite que as comunidades participem ativamente na tomada de decisões ambientais. Isso pode incluir a realização de audiências públicas, consultas e debates para envolver as partes interessadas na formulação de políticas e na avaliação de projetos, bem como assegurado no princípio discutido anteriormente (1.3.3. Princípio da participação).

Ao exigir que as autoridades públicas e as empresas privadas forneçam informações sobre suas atividades ambientais, o princípio promove a prestação de contas e responsabilidade. Isso significa que as organizações são responsáveis pelos impactos ambientais de suas ações e devem ser transparentes sobre suas práticas e resultados.

O acesso à informação ambiental também desempenha um papel crucial na educação ambiental. Ao fornecer informações sobre questões ambientais e suas causas e efeitos, as pessoas podem entender melhor os desafios ambientais enfrentados pela sociedade e tomar medidas para lidar com eles. Além disso, a divulgação de informações sobre atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente permite que medidas preventivas sejam tomadas para evitar danos significativos antes que ocorram.

2.1.5. Princípio da educação

O Princípio da educação é uma importante diretriz que visa promover a conscientização e o entendimento sobre questões ambientais, bem como incentivar ações individuais e coletivas para a proteção e conservação do meio ambiente.

Diante disso, é preciso entender o conceito de educação ambiental, vejamos o artigo 1º da Lei 9.795/99:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Essa definição destaca a amplitude e a complexidade da educação ambiental como um processo multifacetado que visa capacitar as pessoas e as comunidades a agir de maneira responsável e sustentável em relação ao meio ambiente. Essa abordagem holística reconhece a interdependência entre os sistemas naturais e sociais e a importância de uma abordagem integrada para abordar os desafios ambientais enfrentados pela sociedade.

Este princípio reconhece a importância de aumentar a conscientização sobre as questões ambientais entre as pessoas de todas as idades e em todos os setores da sociedade. Isso inclui não apenas o entendimento dos problemas ambientais existentes, como desmatamento, poluição e mudanças climáticas, mas também a compreensão das causas subjacentes e das interconexões entre as atividades humanas e o meio ambiente.

Abrange, por tanto, a educação formal, segundo a Lei 9.795/99: “Art. 9º. Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas”, ministrada nas escolas e universidades, quanto a educação não-formal, que segundo a Lei 9.795/99: “Art. 13º. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”, que ocorre em uma variedade de contextos, como programas comunitários, campanhas de conscientização e atividades de sensibilização, bem como exposto no artigo 2º da Lei 9.795/99: “Art. 2º-A. Educação

ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Através da educação ambiental, que é assegurada por este princípio, todos são capacitados a tomar decisões informadas e a adotar comportamentos e estilos de vida mais sustentáveis. Isso inclui a promoção de práticas de consumo responsável, o uso eficiente de recursos naturais, a conservação da biodiversidade e o engajamento em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A Educação Ambiental é um direito básico do cidadão brasileiro, assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, pois desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente e na valorização da cidadania e da dignidade humana. Vejamos o artigo 225, §1º, inciso VI, da nossa Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O parágrafo 1º (primeiro) do artigo 225, da Constituição Federal, detalha algumas das responsabilidades do Poder Público para garantir a efetivação desse direito. Entre essas responsabilidades, está a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, assim como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Portanto o Poder Público deve desenvolver políticas e programas educacionais que abordem questões ambientais e promovam a consciência ambiental na sociedade, assim, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis em relação ao meio ambiente.

2.1.6. Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador¹⁸

O princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador são fundamentais no contexto da gestão ambiental e na busca pela sustentabilidade.

O princípio do poluidor-pagador estabelece que aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos associados à reparação desses danos, ou seja, quem polui deve pagar pelo dano ambiental que causa. Isso tem implicações importantes, pois incentiva as empresas e indivíduos a adotarem práticas mais sustentáveis e a reduzirem sua pegada ambiental, uma vez que terão que arcar com os custos de sua poluição. Ao poluidor será imputado o custo das medidas de prevenção e controle da degradação provocada decorrente do uso incomum do bem ambiental. Importante ressaltar que jamais podemos traduzir a ideia de “pagar para poluir”, até porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária.

Este princípio (poluidor-pagador) estabelece que aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos associados à reparação destes. Significa que o responsável pela poluição deve assumir a responsabilidade financeira pelos danos causados ou compensá-los por meio de ações corretivas. Essa compensação pode envolver o pagamento em dinheiro ou a realização de medidas concretas para mitigar os impactos ambientais causados.

Segundo Mateo, citado por Sarlet e Fensterseifer (2017, p.40), o princípio do poluidor-pagador representa verdadeiramente “*piedra angular del Derecho Ambiental*”, sendo assim, considera-se o princípio do poluidor-pagador como uma pedra fundamental, ou seja, um elemento crucial no Direito Ambiental. Ele considera que esse princípio desempenha um papel central e essencial na estrutura e no funcionamento das leis e regulamentações ambientais. Isso implica que o princípio em questão, é fundamental para a aplicação de políticas ambientais eficazes, pois promove a responsabilidade dos agentes poluidores e a internalização dos custos ambientais nas atividades econômicas.

Por sua vez, o princípio do usuário-pagador está relacionado ao uso comum de recursos naturais. Ele estabelece que aqueles que utilizam os recursos naturais devem pagar pelo

¹⁸ Esta subseção foi baseada no artigo publicado pelo site Jusbrasil, escrito por Deysi de Sousa. Disponível em: “<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-aplicabilidade/311776167>”.

seu uso, refletindo assim os custos reais de utilização e incentivando uma gestão mais eficiente e responsável desses recursos. Por exemplo, quem utiliza água de uma fonte pública para irrigação agrícola deve pagar pelo volume utilizado, o que pode incentivar práticas de conservação e uso mais eficiente da água.

Em contraposição ao conceito do poluidor-pagador, que exibe um caráter ressarcitório, o princípio do usuário-pagador implica na obrigação de uma contrapartida financeira pela exploração de recursos ambientais para finalidades econômicas.

Sarlet (2023, p. 285) nos ensina que:

A diretriz geral de ambos os princípios (poluidor-pagador e usuário-pagador) consiste, portanto, na responsabilização jurídica e econômica pelos danos causados ao meio ambiente com o nítido propósito de desonerar a sociedade, ou, pelo menos, de modo a minimizar o fenômeno da “externalização” dos custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumos de bens e serviços.

Ambos os princípios visam internalizar os custos ambientais e sociais nas atividades econômicas, de modo a promover uma maior responsabilidade ambiental e a garantir a sustentabilidade dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Eles são essenciais para promover uma economia mais sustentável e para alcançar o desenvolvimento que respeite os limites do meio ambiente.

2.1.7. Princípio da prevenção

Prevenção refere-se à ideia de cautela, visando evitar que o dano ambiental ocorra, agindo de forma antecipada para mitigar possíveis impactos negativos no meio ambiente, pois, uma vez que ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é impossível, com isso, é “melhor prevenir do que remediar”. Sarlet (2017, p. 72) nos ensina que: “O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos”.

Ou seja, o princípio da prevenção implica em possuir um conhecimento abrangente sobre os potenciais efeitos negativos de uma determinada técnica ou atividade. Esse conhecimento prévio dos danos possíveis direciona as normas e regulamentos a agirem no sentido de evitar esses danos já identificados.

Ao conhecer os impactos adversos que uma prática pode causar, as autoridades e legisladores são incentivados a tomar medidas para prevenir esses danos, em vez de permitir que ocorram e, posteriormente, tentar remediar as consequências. Isso implica uma abordagem proativa na gestão de riscos ambientais, priorizando a prevenção sobre a correção. Vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar – TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – Empresa que atua no ramo de abate de bovinos (frigoríficos) – Constatação de lançamentos e infiltração de efluentes diretamente no solo e águas no entorno do empreendimento, sendo, inclusive, negada a renovação da Licença de Operação pelo órgão ambiental, com lavratura de auto de infração – Presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada – Necessidade de se acautelar o meio ambiente, de forma antecipada, para se evitar o dano ou risco de dano ambiental – **Aplicação do princípio da prevenção** – LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22483703120198260000 SP 2248370-31.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 30/03/2020, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 30/03/2020).

Neste caso, trata-se de um agravo de instrumento relacionado a uma ação civil pública envolvendo questões ambientais. O tribunal concluiu que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes, considerando a necessidade de proteger o meio ambiente de danos iminentes ou riscos de danos. Portanto, a liminar foi deferida.

Essa decisão baseou-se na aplicação do princípio da prevenção, como aludido, que visa evitar danos ambientais antes que ocorram, agindo antecipadamente para proteger o meio ambiente.

O princípio da prevenção é incorporado em diversos instrumentos jurídicos, como leis ambientais, tratados internacionais, convenções e regulamentos. Ele orienta a elaboração e implementação de políticas públicas, planos de gestão ambiental e programas de monitoramento.

Em suma, o princípio da prevenção desempenha um papel fundamental na proteção ambiental, incentivando a adoção de medidas proativas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana, promovendo assim um desenvolvimento sustentável.

O Artigo 225, da Constituição Federal, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto ao Poder Público quanto à coletividade. Permite-se entender que essa disposição constitucional está intimamente ligada ao princípio da prevenção no direito ambiental, uma vez que, visa este evitar danos ao meio ambiente antes que ocorram, agindo de forma proativa para proteger os recursos naturais e a saúde humana. Ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impor o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, o Artigo 225, da Constituição brasileira, está, na prática, estabelecendo a aplicação do princípio da prevenção.

Dessa forma, o Artigo 225 não apenas reconhece a importância da prevenção de danos ambientais, mas também estabelece uma obrigação legal e constitucional de adotar medidas preventivas para proteger o meio ambiente e garantir sua preservação para as gerações futuras.

2.1.8. Princípio da precaução

Precaução, por sua vez, visa evitar qualquer risco de dano ambiental, nos casos em que não há certeza científica, sobre a potencialidade lesiva de um empreendimento. Segundo Sarlet (2017, p. 74):

O princípio da precaução, como uma espécie de princípio da prevenção qualificado ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros.

O que o jurista se refere, como o princípio da precaução sendo uma abordagem mais avançada ou aprimorada do princípio da prevenção no contexto do direito ambiental. O princípio da precaução reconhece que, em algumas situações, a incerteza científica pode existir em relação aos potenciais impactos de determinadas atividades sobre o meio ambiente e a saúde humana.

Assim, ele vai além do princípio da prevenção, pois não exige a certeza científica absoluta para a adoção de medidas protetivas. Em vez disso, quando há riscos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica, o princípio da precaução defende a adoção de medidas preventivas para evitar danos.

Essa abordagem introduz uma nova racionalidade jurídica que considera não apenas os danos ambientais conhecidos e quantificáveis, mas também os riscos potenciais e as incertezas científicas. Ao vincular a ação humana presente aos resultados futuros, o princípio da precaução enfatiza a importância de tomar medidas proativas para evitar danos ambientais graves, mesmo quando não há evidências conclusivas sobre sua ocorrência.

Vejamos a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS MINERAIS. DANOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 1- Perigo de ocorrência de dano ambiental baseado no fato de a agravada executar suas atividades extrativas à revelia das autorizações concedidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2- O Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores. 3- Aplicação do princípio da prevenção ante a impossibilidade de retorno ao statu quo ante, em conjunto com o princípio da precaução que deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. 4- Cabe ao empresário comprovar que sua intervenção não vai causar danos ao meio ambiente. Também se trabalha com a ideia da espera da informação, isto é, in dubio pro natura ? na dúvida não intervenha no meio ambiente. 5- A importância dos provimentos de urgência, em qualquer de suas modalidades, no âmbito da tutela jurisdicional do meio ambiente, é indiscutível. 6- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

(TRF-2 - AG: 200702010150756, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 25/10/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/11/2010).

Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento trata de questões relacionadas aos recursos minerais e danos ambientais. O Ministério Público Federal solicitou a antecipação de tutela para suspender as atividades extrativas de uma empresa, argumentando que ela as realizava sem as devidas autorizações dos órgãos competentes. Inicialmente, o pedido de antecipação de tutela foi negado pelo juiz de primeira instância, sob o argumento de falta dos requisitos necessários para sua

concessão. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) decidiu de forma diferente ao analisar o caso.

A decisão do TRF-2 destacou a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução no direito ambiental. O princípio da prevenção foi invocado considerando a impossibilidade de se retornar ao estado anterior caso ocorressem danos ambientais, e ressaltou-se que a ausência de certeza científica absoluta não deveria impedir a adoção de medidas preventivas eficazes e economicamente viáveis para evitar a degradação ambiental, portanto cumulado com o princípio da precaução.

Assim, o agravo de instrumento foi provido e a decisão anterior foi reformada, indicando que a empresa deveria suspender suas atividades extrativas até que fossem atendidas as exigências legais e ambientais pertinentes.

Em síntese, o princípio da precaução constitui um pilar indispensável na estrutura jurídica ambiental, assegurando que a preservação do meio ambiente e da saúde pública seja primordial, ainda que em cenários de incerteza, e fomentando um desenvolvimento sustentável e responsável para as gerações atuais e vindouras.

CAPÍTULO 3. DA COMPETÊNCIA ESTADUAL ACERCA DE MATÉRIA AMBIENTAL¹⁹

3.1. CONCEITO DE COMPETÊNCIA

Em termos jurídicos, competência refere-se à atribuição legal de poderes, responsabilidades e autoridade para agir ou tomar decisões em uma determinada área ou assunto. Esse conceito é fundamental no direito, pois define quais órgãos ou entidades têm autoridade para exercer determinadas funções ou tomar certas decisões dentro de um sistema legal. Para compreender plenamente o significado de competência, é essencial destacar o poder atribuído individualmente a cada ente público. Silva (2003, p. 71-72) define poder como sendo uma: “porção de matéria que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passa a compor seu campo de atuação governamental, sua área de competência”.

Competência, por sua vez, pode ser compreendida, como as diferentes formas de poder exercidas para cumprir suas respectivas funções, estabelecendo seus limites e objetivos específicos. Em suma, as competências não dizem apenas sobre ter poder, mas sobre usá-lo de maneira eficaz e dentro dos limites estabelecidos para cumprir as responsabilidades atribuídas a cada ente público.

Canotilho (2015, p. 205) nos diz que as:

Competências ambientais pode ser compreendida como a congregação das atribuições juridicamente conferidas a um determinado nível de governo visando à emissão das suas decisões no cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente.

O objetivo das competências ambientais é permitir que o governo emita decisões e adote medidas para proteger e preservar o meio ambiente. Isso pode incluir a elaboração de

¹⁹ Este capítulo foi baseado na obra “Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro” escrito por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, 2015.

leis, regulamentos, políticas e programas ambientais, bem como a concessão de licenças ambientais, a fiscalização de atividades poluentes e a gestão de áreas protegidas.

Essas competências são fundamentais para cumprir a obrigação legal e moral de defender e preservar o meio ambiente. Refletem a crescente conscientização sobre a importância da conservação ambiental para o bem-estar humano e o equilíbrio dos ecossistemas, garantindo um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras.

3.2. CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS

A estrutura político-administrativa do Brasil abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos eles desfrutando de autonomia conforme estipulado pelo artigo 18 da Constituição de 1988, vejamos: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Em resumo, o artigo 18 da Constituição Federal estabelece os pilares da federação brasileira, delineando os entes federativos que a compõem e reforçando o princípio da autonomia, que é essencial para a manutenção do equilíbrio e da diversidade no sistema político-administrativo do país. O artigo enumera os quatro principais entes federativos que constituem a República Federativa do Brasil, que mais adiante retrataremos especificamente e detalhadamente de cada um deles. Por hora, precisamos entender que a União refere-se ao governo central do país, responsável pela administração de questões de interesse nacional e pela coordenação das políticas em nível nacional. Os Estados, por sua vez, são as unidades federativas autônomas que compõem o Brasil, cada um com sua própria constituição, legislativo, executivo e judiciário. Possuem competências legislativas próprias e autonomia para gerir seus assuntos internos. O Distrito Federal representa a unidade federativa que abriga a capital do país, Brasília. Tem um estatuto peculiar, diferente dos Estados e Municípios, e é administrado por um governador e uma assembleia legislativa própria. Por fim, os Municípios são os entes federativos de menor hierarquia, responsáveis pela administração das questões locais, como saúde, educação, transporte público, entre outros. Cada Município possui sua própria estrutura administrativa, com prefeito, câmara de vereadores e poder judiciário municipal.

Apesar da abordagem abrangente e contemporânea adotada pela Constituição em relação ao meio ambiente, a falta de uma regulamentação específica para a repartição de competências em questões ambientais é evidente. Isso resulta na aplicação dos mesmos princípios gerais estabelecidos no texto constitucional para a repartição de competências em geral.

Essa lacuna regulatória levanta preocupações importantes, pois a ausência de uma estrutura específica pode resultar em falhas na proteção ambiental e na coordenação entre os diferentes níveis de governo. A abordagem atual parece depender dos princípios gerais delineados na Constituição Federal, que delineiam as esferas de atuação dos Estados, Municípios e da União.

No entanto, essa abordagem genérica pode não ser suficiente para enfrentar os desafios complexos relacionados ao meio ambiente. As questões ambientais muitas vezes envolvem aspectos que transcendem as fronteiras administrativas, demandando uma coordenação eficaz entre os diferentes níveis de governo. Nesse sentido, uma regulamentação específica poderia esclarecer as responsabilidades de cada entidade federativa e promover uma abordagem mais integrada e eficaz para a proteção ambiental.

Por corolário, as competências estabelecidas pela Carta Magna podem ser classificadas com base em duas referências distintas: a natureza e a extensão. Vejamos.

3.2.1. Quanto à natureza

Quando falamos sobre a competência em relação a matéria ambiental ser classificada com base em duas referências distintas, estamos nos referindo à forma como as leis ambientais são distribuídas entre os diferentes níveis de governo em um país. A natureza da competência refere-se ao tipo de assunto ou matéria que uma entidade governamental específica tem autoridade para legislar.

Considerando a natureza, podemos verificar que as competências ambientais classificam como executivas, administrativas e legislativas, nas quais discutiremos a seguir.

3.2.1.1. Executiva

Competências executivas são responsáveis por determinar as diretrizes, estratégias e políticas para exercer o poder relacionado ao meio ambiente, desempenhando um papel crucial na implementação prática das medidas destinadas à proteção e preservação dos recursos naturais.

Por meio desta, os órgãos executivos do governo têm a responsabilidade de traduzir os princípios e objetivos das leis ambientais em ações tangíveis e práticas. Isso inclui desde a formulação de planos de ação ambiental até a implementação de programas de conservação, fiscalização do cumprimento das regulamentações ambientais e a gestão sustentável dos recursos naturais. Em suma, as competências executivas são essenciais para garantir que as políticas ambientais sejam efetivamente aplicadas e contribuam para a proteção e preservação do meio ambiente.

As competências executivas desempenham um papel vital na transformação das políticas ambientais em ações concretas e tangíveis, sendo responsáveis por estabelecer as diretrizes, estratégias e políticas necessárias para o exercício do poder relacionado ao meio ambiente. Essas diretrizes são fundamentais para orientar as ações governamentais e da sociedade em geral na proteção e preservação dos recursos naturais, garantindo sua sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

Os órgãos executivos do governo têm a importante responsabilidade de traduzir os princípios e objetivos das leis ambientais em medidas práticas e eficazes. Isso abrange desde a elaboração de planos de ação ambiental até a implementação de programas específicos de conservação, fiscalização do cumprimento das regulamentações ambientais e gestão responsável dos recursos naturais. Além disso, as competências executivas também podem incluir o desenvolvimento e a promoção de iniciativas voltadas para a conscientização ambiental e a educação da população.

Em suma, as competências executivas desempenham um papel essencial na aplicação efetiva das políticas ambientais, assegurando que elas sejam implementadas de maneira abrangente e coerente. Ao garantir uma gestão sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, essas competências contribuem significativamente para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas.

3.2.1.2. Administrativa

A competência administrativa, por sua vez, abrange não apenas a implementação e fiscalização, mas também carrega consigo a responsabilidade de executar políticas ambientais de forma eficaz. Isso significa que as entidades federativas são encarregadas do exercício do poder de polícia, com o propósito primordial de proteger e preservar o meio ambiente. Isso envolve não apenas a aplicação das leis ambientais, mas também a adoção de medidas proativas para garantir a sustentabilidade dos recursos naturais e a qualidade ambiental.

Ela é essencial para garantir a eficácia das políticas ambientais estabelecidas pelas leis legislativas. Além de simplesmente implementar e fiscalizar as regulamentações ambientais, as entidades federativas têm a responsabilidade de executar essas políticas de maneira eficaz, buscando não apenas cumprir as normas, mas também promover ativamente a proteção e a preservação do meio ambiente.

Ao exercer o poder de polícia, as entidades federativas têm como objetivo principal proteger e preservar o meio ambiente, agindo não apenas como agentes reativos diante de infrações ambientais, mas também adotando medidas proativas para garantir a sustentabilidade dos recursos naturais e a qualidade ambiental. Isso pode incluir a implementação de programas de educação ambiental, a promoção de práticas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, e o estabelecimento de políticas de gestão ambiental em diversos setores da sociedade.

Portanto, a competência administrativa desempenha um papel central na promoção de práticas ambientalmente responsáveis e na mitigação de impactos negativos sobre o meio ambiente. Ao adotar uma abordagem proativa e abrangente, as entidades governamentais podem contribuir significativamente para a construção de um futuro mais sustentável e resiliente, onde a proteção do meio ambiente é uma prioridade constante.

3.2.1.3. Legislativa

A competência legislativa refere-se à capacidade outorgada a um ente da federação para criar leis e regulamentos que abordem questões relacionadas ao meio ambiente. Essa

atribuição inclui a autoridade para estabelecer normas e diretrizes sobre preservação de ecossistemas, gestão de recursos naturais, controle da poluição e outras matérias pertinentes à proteção ambiental. Essa competência legislativa desempenha um papel crucial na definição do quadro legal que orienta as ações governamentais e da sociedade em geral para a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Esta é fundamental para moldar o arcabouço legal que guia as políticas e ações ambientais de um país. Ao delegar a capacidade de criar leis sobre questões ambientais a entes específicos da federação, como o governo federal, estadual ou municipal, a competência legislativa garante uma abordagem mais adequada e adaptada às necessidades regionais e locais, permitindo a elaboração de legislação mais abrangente e detalhada, considerando as características e desafios específicos de cada área geográfica.

Além disso, a competência legislativa sobre o meio ambiente reflete o compromisso do Estado em proteger e preservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Ao estabelecer leis que abordam questões como conservação da biodiversidade, controle da poluição e uso sustentável dos recursos naturais, os legisladores podem promover práticas que visam a mitigação dos impactos ambientais e o desenvolvimento de uma sociedade mais sustentável.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia das leis ambientais depende não apenas da sua criação, mas também da sua implementação e fiscalização adequadas. Portanto, a competência legislativa deve ser acompanhada por esforços contínuos para garantir a aplicação efetiva das leis ambientais e o cumprimento das normas estabelecidas.

3.2.2. Quanto à extensão

Conforme mencionado anteriormente, a competência ambiental é categorizada com base em duas referências distintas, que delineiam como as leis ambientais são distribuídas entre os diferentes níveis de governo em um país. A extensão da competência diz respeito à abrangência territorial sobre a qual uma entidade governamental pode legislar em determinadas matérias.

Quanto à extensão, podemos verificar que as competências ambientais classificam como exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares, nas quais discutiremos a seguir.

3.2.2.1. Exclusiva

A competência exclusiva, como o próprio nome sugere, refere-se a uma esfera de autoridade legislativa que é reservada exclusivamente a um determinado ente federativo, excluindo os demais entes da federação de seu exercício. Significa dizer que apenas o ente detentor dessa competência específica tem o poder legal para legislar sobre determinadas matérias ou assuntos, sem interferência ou participação direta de outras esferas de governo.

É um princípio fundamental da divisão de poderes em um Estado federativo, garantindo uma distribuição clara e definida das responsabilidades legislativas entre os diferentes níveis de governo. A exclusividade ajuda a evitar sobreposições ou conflitos de competência e contribui para uma governança mais eficiente e coerente.

Esta poderá ser estabelecida em diversas legislações, como na Constituição Federal ou em leis ambientais específicas. Um exemplo de competência exclusiva em matéria ambiental é a atribuição da União para legislar sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de relevância nacional, como grandes obras de infraestrutura, exploração de recursos naturais estratégicos e atividades que cruzam fronteiras entre diferentes Estados.

Em suma, visa garantir uma abordagem integrada e uniforme na gestão ambiental dessas atividades, evitando disparidades regulatórias entre os diversos Estados e assegurando a proteção adequada do meio ambiente em todo o país. No entanto, avançando um pouco no assunto, é importante ressaltar que, embora a União tenha essa competência exclusiva em certos aspectos, Estados e Municípios ainda têm um papel importante na implementação e fiscalização das políticas ambientais dentro de suas respectivas jurisdições.

3.2.2.2. Privativa

A competência privativa, embora seja específica de um determinado nível de governo, pode admitir delegação ou complementariedade para outros entes federativos, como Estados e Municípios. Mesmo que a responsabilidade primária pela legislação em determinada área seja atribuída a um ente específico, essa autoridade pode ser compartilhada ou transferida para outros níveis de governo, conforme necessário.

Essa abordagem reconhece que certas questões ambientais podem ser mais bem abordadas em nível local, devido às peculiaridades regionais e à proximidade com as comunidades afetadas. Portanto, mesmo que a competência legislativa seja privativa de um determinado nível de governo, como a União, a legislação pode permitir que Estados e Municípios exerçam um papel complementar ou delegado na gestão ambiental. A União pode definir padrões mínimos de qualidade ambiental, por exemplo, enquanto Estados e Municípios têm a flexibilidade de adotar regulamentos mais rigorosos, de acordo com as necessidades locais.

Essa visão ambiental reconhece a importância da descentralização e da participação local na gestão ambiental, promovendo uma abordagem mais flexível e adaptativa às questões ambientais. Ao permitir a delegação ou complementariedade da competência privativa, a legislação ambiental pode promover uma maior eficiência na proteção e gestão do meio ambiente, ao mesmo tempo em que respeita a diversidade e as características específicas de cada região.

Em suma, embora seja atribuída a um determinado nível de governo, pode ser complementada ou compartilhada com outros entes federativos, permitindo uma abordagem mais flexível e adaptativa à gestão ambiental. Contribuindo para uma governança mais eficaz e responsiva às necessidades ambientais em todas as esferas da administração pública.

3.2.2.3. Comum

A competência comum, também conhecida como cumulativa ou paralela, é caracterizada pelo fato de que todos os entes federativos que compõem a Federação têm o direito de

exercê-la de forma igualitária, ou seja, tanto o governo federal quanto os governos estaduais e municipais têm competência para legislar sobre determinadas matérias, sem que um nível de governo tenha primazia sobre os outros.

A distribuição igualitária de competências comuns reflete o princípio da autonomia federativa, no qual cada ente federativo possui uma esfera de atuação garantida pela Constituição Federal. Na prática, isso significa que temas como saúde pública, meio ambiente, proteção ao consumidor e assistência social podem ser legislados e regulamentados tanto pela União quanto pelos Estados e Municípios, cada um dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Essa abordagem permite uma maior flexibilidade e adaptação às necessidades específicas de cada região, uma vez que as autoridades locais estão mais próximas das realidades e demandas das comunidades locais. Além disso, promove a descentralização administrativa e a participação dos entes federativos na tomada de decisões, fortalecendo o sistema federativo como um todo.

Reflete o reconhecimento de que questões ambientais transcendem as fronteiras políticas e geográficas, exigindo uma cooperação estreita e uma abordagem coordenada entre os diferentes níveis de governo. Ao garantir que todos os entes federativos tenham autoridade para legislar e implementar políticas ambientais, a competência comum promove uma governança ambiental mais abrangente e inclusiva. Permite uma resposta mais eficaz aos desafios ambientais e uma maior resiliência frente às pressões ambientais em evolução.

Ao mais, a competência comum promove a descentralização da gestão ambiental, capacitando os governos locais a desempenharem um papel ativo na proteção e conservação do meio ambiente em suas comunidades, contribuindo para o fortalecimento da participação cidadã e para o desenvolvimento de soluções ambientais adaptadas às realidades locais.

3.2.2.4. Concorrente

A competência concorrente representa um arranjo federativo que permite que mais de um ente federativo, como União, Estados e Municípios, legislem sobre determinadas matérias

simultaneamente. No entanto, dentro dessa estrutura, a União possui uma primazia quanto à fixação de normas gerais.

Essa primazia da União implica que cabe a ela estabelecer diretrizes e padrões mínimos que devem ser seguidos por todos os entes federativos, garantindo a coerência e a uniformidade das políticas em todo o país. Assim, mesmo que Estados e Municípios tenham competência para legislar sobre uma determinada matéria ambiental, eles devem respeitar as normas gerais estabelecidas pela União.

A competência concorrente também reconhece a importância da autonomia dos entes federativos locais na gestão de questões ambientais. Assim, enquanto a União define as normas gerais, Estados e Municípios têm a liberdade de desenvolver regulamentações mais específicas e adequadas às suas realidades locais, desde que estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela União.

Em regras gerais, a competência concorrente com a primazia da União na fixação de normas gerais permite uma abordagem equilibrada na gestão de questões ambientais, combinando a necessidade de uma coordenação nacional com a autonomia e a participação dos entes federativos locais, contribuindo para uma gestão ambiental mais eficaz e adaptativa em todo o país.

3.2.2.5. Suplementar

A competência suplementar representa uma importante faceta da organização federativa, especialmente no contexto da legislação ambiental. Essa competência indica a capacidade dos entes federativos de editar normas que detalham ou complementam as normas gerais estabelecidas pela União, ou ainda de preencher lacunas deixadas por estas normas.

Dentro do contexto ambiental, a competência suplementar permite que os Estados e Municípios ajam de forma proativa na gestão de questões ambientais que são de interesse local ou regional.

Esta competência, portanto, desempenha um papel fundamental na descentralização da gestão ambiental e na promoção da adaptação das políticas públicas às realidades locais. Ela permite uma abordagem mais flexível e adaptativa na implementação das políticas

ambientais, levando em consideração as diversas necessidades e características de cada região.

No entanto, é importante garantir que as normas suplementares estejam alinhadas com os princípios e objetivos estabelecidos pela legislação federal, garantindo a coerência e a eficácia do sistema jurídico como um todo. Quando aplicada de forma adequada, a competência suplementar pode fortalecer a governança ambiental e promover uma gestão mais integrada e responsável dos recursos naturais.

3.3. DIVISÃO DAS COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

3.3.1. União

A União detém competência executiva exclusiva para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental, o que inclui a definição de políticas e diretrizes para o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade. Além disso, a União possui o papel de coordenar ações que transcendam as fronteiras estaduais e nacionais, como a fiscalização de atividades com potencial impacto ambiental em diversas regiões.

O artigo 21 da Constituição Federal estabelece as competências exclusivas da União, incluindo atividades que por sua natureza se inserem na esfera do Poder Executivo. Dentro dessas competências, alguns incisos fazem referência implícita ao meio ambiente, abordando aspectos como recursos naturais e planejamento urbanístico. Entretanto, em certas circunstâncias, as atribuições contidas nos incisos IX e XX do artigo 21 da Carta Magna podem gerar dificuldades, pois podem se sobrepor às competências estaduais e municipais.

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Essa sobreposição não significa uma invasão de competências, mas sim uma intersecção de áreas de atuação. Portanto, é crucial que a União observe com precisão o campo de atuação do interesse nacional, garantindo uma coordenação eficaz entre os diferentes níveis de governo. Embora as competências exclusivas da União possam se sobrepor às competências estaduais e municipais em algumas situações, é possível garantir uma atuação harmoniosa e eficiente por meio da cooperação e do respeito mútuo entre os diferentes níveis de governo.

Ainda, o artigo 22 da Constituição Federal conferiu à União uma competência legislativa privativa sobre diversas matérias de interesse nacional. Mas, é importante ressaltar que essa reserva de competências para a União não é absoluta, uma vez que, o parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna estabelece a possibilidade de os Estados serem autorizados a legislar sobre questões específicas relacionadas a essas matérias, desde que por meio de lei complementar, conforme segue: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Esse mecanismo é conhecido como regra de delegação e permite uma maior flexibilidade na gestão de questões que, embora de interesse nacional, possuem particularidades regionais relevantes.

É crucial entendermos que o fato de a União deter o poder legislativo sobre essas matérias não exime os demais entes federativos do dever de fiscalização e proteção ambiental. Ainda que a tutela do meio ambiente seja estabelecida por lei federal, todos os níveis de governo têm responsabilidade na preservação dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável. A cooperação e o diálogo entre os diferentes entes federativos são essenciais para garantir uma efetiva proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

3.3.2. Estados

Os Estados têm competência para legislar sobre questões ambientais específicas dentro de seus territórios, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Isso permite uma adaptação das políticas ambientais às realidades locais e regionais, levando em consideração as peculiaridades de cada ecossistema e as demandas das comunidades locais.

É de claro entendimento que a Constituição Federal não especifica a competência executiva dos Estados, mas ela explicita as competências da União e dos Municípios, sendo assim, os Estados ficam com a chamada "matéria residual", ou seja, que todas as áreas que não são atribuídas à União ou aos Municípios automaticamente se tornam competência estadual.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Adicionalmente, a Constituição estabelece expressamente algumas competências executivas exclusivas dos Estados, em seu artigo 25, § 2º e 3º, onde os Estados têm poderes para explorar diretamente ou conceder serviços de gás canalizado, bem como para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Essas regiões são constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes e têm como objetivo integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A competência residual dos Estados, juntamente com suas competências executivas específicas, contribui para uma administração mais descentralizada e adaptada às necessidades locais e regionais.

Como mencionado anteriormente, a Constituição reservou aos Estados as competências que não lhes foram constitucionalmente vedadas, abraçando tanto as atribuições

estaduais de natureza executiva quanto legislativa, contudo, de acordo com essa interpretação, todas as matérias que não forem atribuídas à União ou aos Municípios caberão, de forma remanescente, aos Estados.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 25 da Constituição Federal também reúne em seu conteúdo as competências executiva e legislativa, significando que, antes de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, os Estados deverão legislar a respeito.

Essa interpretação ressalta a importância da atuação dos Estados na elaboração de políticas públicas e na organização administrativa, especialmente em questões que envolvem a integração e o planejamento regional. Ao garantir uma maior autonomia legislativa e executiva aos Estados, a Constituição Federal fortalece o federalismo e promove uma gestão mais descentralizada e adaptada às necessidades específicas de cada região do país.

3.3.3. Municípios

Os Municípios têm um papel importante na gestão ambiental urbana e na promoção do desenvolvimento sustentável em suas áreas de jurisdição. Eles têm competência para legislar sobre questões ambientais de interesse local, como o ordenamento do uso do solo, a gestão de resíduos sólidos e a proteção de áreas verdes urbanas. Isso permite uma abordagem mais próxima das necessidades e demandas das comunidades locais, favorecendo a participação popular na gestão ambiental.

A competência executiva exclusiva dos Municípios não são muito expressivas quando comparadas às competências da União e dos Estados. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, cabe aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, o que deve ser realizado por meio do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme segue: “Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Essa competência municipal complementa o disposto no inciso IX do artigo 21 da Constituição, que atribui à União a competência exclusiva para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território. Ou seja, enquanto a União tem um papel mais amplo na formulação de políticas de ordenamento territorial em nível nacional e regional, aos Municípios cabe uma atuação mais específica e direcionada ao seu território urbano.

Outra atribuição exclusiva dos Municípios é a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados. Os Municípios, por tanto, têm a responsabilidade de preservar e conservar o seu patrimônio cultural, garantindo sua integridade e valorização, em conformidade com as normas estabelecidas pelas esferas federal e estadual.

Embora as competências ambientais dos Municípios sejam mais restritas em comparação com as da União e dos Estados, elas são fundamentais para a gestão urbana e a preservação do patrimônio local. A atuação dos Municípios no ordenamento territorial e na proteção do patrimônio cultural contribui para o desenvolvimento sustentável das cidades e para a promoção da qualidade de vida dos moradores.

No tocante a competência legislativa exclusiva dos Municípios, o artigo 30, inciso I da Carta Magna, nos diz que a competência municipal é legislar sobre assuntos de interesse local. É válido ressaltar que, houve uma inovação da Constituição de 1988, que substituiu a tradicional expressão “peculiar interesse”, que era utilizada desde 1891 (mil oitocentos e noventa e um), por “interesse local”, no qual se perdeu o entendimento já consolidado da doutrina. Freitas (2002, p. 61-63), ao considerar a lacuna advinda dessa substituição, questiona: “[...] qual o assunto ambiental de interesse federal ou estadual não interessa à comunidade? Então, raciocinando em sentido contrário, tudo é do interesse local e, portanto, da competência municipal?”.

A perda do entendimento consolidado pela doutrina em relação à expressão anterior levanta a questão da necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso, levando em consideração não apenas a legislação federal e estadual existente, mas também a magnitude do interesse local envolvido, significando que os municípios não portam a competência para legislar sobre tudo o que considerarem importante, mas sim sobre assuntos que impactam diretamente a comunidade local e que não são de competência exclusiva da União ou dos Estados.

Há de se ressaltar a importância de não interpretar de forma excessivamente restritiva a competência dos Municípios, limitando-a apenas às questões de interesse exclusivo local. Ao contrário, deve ser feita uma abordagem que considere o princípio da predominância do interesse, um dos fundamentos básicos da distribuição de competências entre os entes federativos, e segundo essa perspectiva, cabe aos Municípios legislar sobre todas as matérias em que seu interesse prevaleça sobre os interesses da União e dos Estados, ou seja, quando um assunto tem maior relevância ou impacto local do que nacional ou estadual, os Municípios devem ter autonomia para legislar sobre ele.

No entanto, reconhece-se que há situações em que determinados temas de interesse local podem também alcançar a esfera estadual ou nacional. Nessas circunstâncias, os Municípios devem legislar dentro dos limites de seu interesse predominante, respeitando as competências dos demais entes federativos.

Ademais, vejamos o artigo 30, inciso II da Constituição de 1988, onde nos traz a competência dos municípios para complementar as normas federais e estaduais no que couber: “Art. 30. Compete aos Municípios: II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Essa competência complementar é composta pelas competências supletiva e complementar. Quando os Municípios suprimem lacunas existentes na legislação federal ou estadual, atuam de forma supletiva. Já quando detalham ou complementam as normas federais ou estaduais, agem de forma complementar. É crucial ressaltar ainda que, em ambos os casos, a norma municipal não pode ser menos restritiva ou protetora em questões ambientais do que a norma federal ou estadual correspondente. A norma federal ou estadual deve preexistir à norma municipal, sendo esta última uma complementação ou adaptação das primeiras. Entretanto, se não houver normas federais ou estaduais aplicáveis à determinada questão, os Municípios não podem exercer competência plena e criar leis, uma vez que foram excluídos do exercício da competência legislativa concorrente. Nesse caso, a atuação Municipal está restrita à complementação e adaptação das normas existentes.

Por fim, a competência complementar dos Municípios também foi reconhecida por meio de legislação federal, como é o caso da Lei 6.938/1981, que estabelece que os Municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, podem elaborar normas supletivas e complementares relacionadas ao meio ambiente.

3.3.4. União, Estados e Distrito Federal

A Constituição Federal em seu artigo 24 é clara ao trazer a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, vejamos: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...]”.

Mais adiante o artigo segue em seus incisos trazendo as hipóteses como as florestas, caça, pesca, fauna, proteção do meio ambiente e controle da poluição e muitas outras.

Há estabelecida uma ordem de atuação entre União, Estados e Distrito Federal. Segundo essa ordem, a União tem a competência para estabelecer normas gerais sobre determinada matéria, enquanto aos Estados cabe suplementá-las. As normas gerais estabelecidas pela União devem ser dotadas de generalidade e abstração, de modo a não interferir no campo de atuação dos Estados e do Distrito Federal. Isso significa que as normas federais devem estabelecer princípios fundamentais que sirvam como diretrizes para a atuação dos Estados, mas sem detalhar questões que são de competência estadual.

Caso haja a ausência de atuação normativa por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena e podem estabelecer normas gerais para atender às suas peculiaridades regionais. No entanto, a eficácia dessas leis estaduais pode ser suspensa pela superveniência de uma lei federal que seja contrária a elas, conforme o § 4º do artigo 24, da Carta Magna: “§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A Constituição não se refere à revogação, mas sim à suspensão da norma geral estadual, o que significa que, uma vez revogada a norma geral federal, os dispositivos suspensos da lei estadual voltam a vigorar.

Existem possibilidades de conflitos entre legislações federais e estaduais decorrentes da divisão constitucional de competências entre União e Estados. Três situações são destacadas:

a) Pode ocorrer que, mesmo observando seus campos de atuação, União e Estados legislem de forma conflitante. Nesse caso, entende-se que deverá prevalecer a regra mais restritiva, buscando-se a satisfação do interesse público. Sendo assim, em situações de

conflito, a norma que estabelecer maior restrição ou proteção ao meio ambiente deve ser aplicada, garantindo uma maior salvaguarda ambiental;

b) Uma segunda possibilidade é a inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente. Se um ente federativo invadir o campo de atuação do outro, isso implicará na inconstitucionalidade da lei, seja ela federal ou estadual, reforçando a necessidade de respeitar os limites estabelecidos pela Constituição para evitar conflitos normativos;

c) O conflito entre leis também pode resultar da dificuldade em definir precisamente o que são normas gerais e normas especiais. Nessas situações, o princípio do *in dubio pro natura* deve ser aplicado, ou seja, deve prevalecer a norma que melhor proteja o meio ambiente. Esse princípio assegura que, em caso de dúvida, a interpretação mais favorável à preservação e à proteção ambiental seja adotada.

3.3.5. União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Encontra-se estabelecida a competência administrativa comum no artigo 23, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Mais adiante, o artigo segue trazendo hipóteses em que os entes federativos atuaram em competência comum, e diante disto, nota-se que, nos incisos VI e VII, retratam uma redundância na forma como o constituinte expressou o dever de proteger o meio ambiente e preservar elementos específicos como florestas, fauna e flora. Essa redundância pode ser vista como desnecessária, uma vez que esses elementos já estão incluídos no conceito abrangente de meio ambiente, conforme definido pela Lei nº 6.938/1981, vejamos:

Art 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

No entanto, a repetição não causa prejuízo à proteção ambiental, ao contrário, pode evitar disputas e divergências sobre o tema.

A redação do artigo 23, da Constituição, reflete a intenção de garantir que todos os entes federativos tenham um papel claro na proteção ambiental, atuando de forma cooperativa. Para regulamentar essa cooperação, o parágrafo único do artigo 23 exige a criação de normas por meio de lei complementar, razão pela qual foi instituída a Lei Complementar Nº 140/2011, que detalha os instrumentos e ações de cooperação, bem como a divisão de responsabilidades entre os entes federativos.

A Constituição também especifica situações em que os entes federativos devem atuar conjuntamente em matéria ambiental, seguindo as regras da competência administrativa comum. Atribui ao Poder Público a execução de tarefas específicas dentro de um sistema de responsabilidades compartilhadas, com o objetivo de garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme redigido pela Carta Magna em seu artigo 225, §1º e seus incisos. Por mais, a Constituição, em seu artigo 216, §1º, atribui ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, reforçando a integração entre a preservação ambiental e cultural como partes do mesmo compromisso constitucional.

CAPÍTULO 4. DAS DECISÕES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. ETAPAS DO PROCESSO LEGISLATIVO²⁰

O processo legislativo no Estado de São Paulo segue um conjunto estruturado de etapas que asseguram a aprovação e a transformação de um projeto de lei em norma jurídica. Esse processo é conduzido, predominantemente, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). A iniciativa de um projeto de lei pode partir do Governador, dos deputados estaduais, das comissões da Assembleia Legislativa, dos cidadãos (através da iniciativa popular) ou do Tribunal de Justiça, em casos específicos.

Feita a redação, o projeto de lei será assinado pelo autor ou autores e apresentado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), que atualmente é composto pelo Presidente André do Prado, 1º (primeiro) Secretário Teonilio Barba, 2º (segundo) Secretário Rogério Nogueira e pelos membros substitutos como 1º (primeiro) Vice-Presidente Gilmaci Santos e por fim, o 2º (segundo) Vice-Presidente Milton Leite Filho.

Recebido e registrado pela Mesa Diretora, o projeto deverá ser numerado e distribuído às comissões permanentes competentes, sendo a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável uma das principais envolvidas em matérias ambientais. Após o projeto é submetido às comissões pertinentes, onde a este se discute e analisa-se. As comissões possuem a prerrogativa de aprovar, rejeitar ou propor emendas ao projeto, papel este desempenhado por um relator, que é designado para emitir um parecer, recomendando a aprovação, rejeição ou modificação do projeto.

Os membros da comissão irão debater o projeto e o parecer do relator, e, em seguida, a comissão votará sobre o parecer e as emendas propostas. Se aprovado, o projeto avançará para o plenário; caso contrário, poderá ser arquivado. No plenário, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, onde os deputados debaterão

²⁰ Esta seção foi baseada no artigo “Mesa diretora”, publicado pelo site Alesp – Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/alesp/mesa-diretora/>”, e pelo artigo “Sobre o Processo Legislativo”, publicado pelo mesmo site. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/sobre/>”.

referente a seu mérito. Com a discussão, os deputados poderão propor emendas ou destaques (alterações específicas) ao projeto. Dependendo do regimento interno e da complexidade do projeto, poderá haver uma segunda rodada de discussão e votação.

Se aprovado nas votações necessárias, o projeto será encaminhado para a redação final, onde são feitas revisões de linguagem e técnica legislativa. O projeto aprovado será enviado ao Governador, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente. Se sancionado, o projeto será promulgado e publicado, tornando-se lei. Caso o Governador vete o projeto, total ou parcialmente, o veto retorna à ALESP, que pode derrubá-lo e promulgar a lei ou manter o veto.

Por fim, a nova lei deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, tornando-se oficialmente válida e aplicável.

Importante ressaltar que essas etapas garantem que os projetos de lei sejam amplamente discutidos e analisados antes de se tornarem normas jurídicas, permitindo uma participação democrática e a consideração de diversas perspectivas e interesses envolvidos. No âmbito ambiental, esse processo é crucial para assegurar que as leis reflitam as necessidades de proteção e sustentabilidade ambiental do Estado de São Paulo.

4.2. ANÁLISES DE DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES

A análise de decisões judiciais importantes no âmbito ambiental é essencial para compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado à legislação ambiental no Estado de São Paulo. Essas decisões não apenas definem precedentes que orientam futuras interpretações jurídicas, mas também moldam a forma como a legislação ambiental é implementada e aplicada.

Vejamos a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo nº 1048563-58.2014.8.26.0053, envolvendo a empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual traz à tona questões cruciais sobre a aplicação e implementação da legislação ambiental, especialmente no que diz respeito à responsabilidade administrativa por infrações ambientais:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 1ª Vara de Fazenda Pública Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, São Paulo-SP - cep 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min 1048563-58.2014.8.26.0053 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1048563-58.2014.8.26.0053 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Revogação/Anulação de multa ambiental Requerente: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA Vistos. ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA JANDIRA DOS SANTOS ajuíza(m) ação civil, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, feito que segue o rito comum. Alega, em suma, que é sociedade empresaria que atua na fabricação de etanol e açúcar a partir da industrialização da cana de açúcar, para tanto possui três estabelecimentos industriais no Estado de São Paulo, localizadas nos municípios de Pirassununga, São João da Boa Vista e Santo Antônio da Posse, e que a matéria prima é fornecida por terceiros ou por parceria rural. Aduz que foi autuada administrativamente por, no 2 de maio de 2011, teria ocorrido queimada em área de lavoura na área do Sítio São Sebastião, localizado no Município de Aguai, neste estado. Defende a inexistência de responsabilidade pela queimada, que a lavoura instalada no local tinha sido objeto de colheita mecanizada em meados de junho de 2010 e que o incêndio é de autoria desconhecida. Ao final, pugna pela anulação e desconstituição do Auto de Infração nº 236.449, com anulação de certidão de dívida ativa. Devidamente citada, a ré ofereceu resposta. No mérito, defendeu a impossibilidade do acolhimento dos pedidos, pois entende que a autora é contumaz infratora ambiental, deduzindo mesmas escusas absolutórias em relação a outras autuações ambientais, defendendo o trabalho fiscalizatório desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental. A autora manifestou-se em réplica. Em regular fase instrutória, foi deferida a produção de prova pericial e testemunhal. Nomeado perito judicial e facultada a parte a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 416/454 e 475/480). Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Encerrada a instrução processual, foi facultada aos litigantes a apresentação de memoriais escritos, que seguem encartados aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No mérito, de rigor a improcedência dos pedidos. A questão candente levantada pela autora diz respeito à existência ou não responsabilidade pela autora em relação à incêndio ocorrido em 2 de maio de 2011, consistente em queimada na área de lavoura na área do Sítio São Sebastião, localizado no Município de Aguai, neste estado. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que a autora tenha promovido queimada não autorizada de palha de cana de açúcar. As provas dos autos que fundamentam a autuação ambiental apenas atestam a existência do fato e o local onde ele se deu. Contudo, nada indica que prepostos da autora ou do parceiro da autora deram ensejo ao ilícito ambiental. É fato comum a existência de queimadas em áreas rurais no outono/inverno, fruto da estiagem que promove a seca de vegetação rasteira que se forma em terrenos em descanso. E tratando-se de área rural disposta às margens de via pública, simples pedaço de cigarro aceso pode dar ensejo ao incêndio, sem a que o proprietário possa evitar, senão mitigar os efeitos. E matéria de responsabilidade ambiental por incêndios, as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente tem se filiado a teoria da responsabilidade subjetiva do poluidor, de sorte que cumpre ao Poder Fiscalizador a comprovação do nexo causal entre o dano ambiental e o comportamento culposo/doloso do autuado). Ademais, resta assente na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais: “(...)3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor pagador, da reparação in

integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012)." A propósito, consigne-se julgado do Tribunal de Justiça que bem trata do caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA. As decisões não de abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DA PALHA DA CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, A MENOS DE UM QUILOMETRO DO PERÍMETRO URBANO – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – RECURSO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a embargante da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que o processamento da cana cozida tem custo mais elevado que a crua, o que representa prejuízo à apelante, sendo, então, de rigor o acolhimento dos embargos, razão pela qual se dá provimento ao recurso. (Apelação nº 0002073-38.2014.8.26.0459, 2ª Câmara Reservada de Meio Ambiente, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. em 10.4.2024) (TJSP. Sentença. Processo nº 1048563-58.2014.8.26.0053;. Relator (a): Luiz Fernando Rodrigues Guerra; . Data do julgamento: 26/04/2024.).

O ponto central do julgamento foi a queimada ocorrida em 02 (dois) de maio de 2011 (dois mil e onze) no Sítio São Sebastião, em Aguai, São Paulo, pela qual a empresa Abengoa foi autuada administrativamente. Esta argumentou que a colheita na área era mecanizada e que o incêndio foi causado por terceiros desconhecidos. A decisão do Magistrado anulou o auto de infração e a certidão de dívida ativa, fundamentando que não havia provas suficientes para estabelecer o nexo causal entre a empresa e o incêndio. Esta reforça a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa ambiental, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo essa teoria, é necessário provar a culpa ou dolo do infrator, além do nexo causal entre sua conduta e o dano ambiental. Diferente da responsabilidade civil objetiva, que

prescinde da prova de culpa, a responsabilidade administrativa exige uma análise mais detalhada da conduta do suposto infrator.

Podemos observar a necessidade de comprovação do comportamento culposo ou doloso do autuado para a imposição de penalidades administrativas. Assim, busca-se equilibrar a rigorosidade da fiscalização ambiental com a garantia dos direitos das empresas, exigindo provas concretas antes de qualquer penalização.

No tocante a implementação da legislação ambiental, essa abordagem se torna imprescindível, pois garante que as autuações não sejam baseadas apenas em presunções, mas em evidências concretas. Contribuindo para a segurança jurídica e a confiança no sistema jurídico em matéria ambiental, incentivando práticas empresariais responsáveis e mitigando riscos de autuações injustas.

Essa jurisprudência demonstra uma aplicação criteriosa da legislação ambiental, exigindo que o poder público comprove a relação direta entre a ação do infrator e o dano ambiental para aplicar penalidades administrativas. Como mencionado, este rigor probatório é essencial para assegurar que a legislação ambiental seja aplicada de forma justa e eficaz, promovendo a proteção ambiental de forma que não comprometa os direitos das empresas.

4.3. HARMONIZAÇÃO E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

No contexto da gestão ambiental, a harmonização e os conflitos de competência são questões críticas, especialmente considerando o federalismo brasileiro, que distribui competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A harmonização de competências refere-se ao esforço para coordenar e alinhar as ações dos diferentes entes federativos, visando a proteção ambiental eficiente e eficaz, sendo necessária para evitar sobreposições, lacunas e contradições nas políticas e normas ambientais.

A Constituição Federal brasileira de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) estabelece competências concorrentes em matéria ambiental, onde a União define normas gerais (art. 24, VI e VIII), enquanto Estados e Municípios podem complementar essas normas de acordo com suas especificidades locais, bem como estudado anteriormente.

Conselhos como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente promovem a cooperação e a coordenação entre os diferentes níveis de governo. Além disso, parcerias entre os entes federativos podem ser formalizadas para ações conjuntas e compartilhamento de responsabilidades e recursos, através de acordos e convênios. Planos de gestão ambiental, como os Planos de Bacia Hidrográfica e os Planos Diretores Municipais, são exemplos de instrumentos que promovem a integração de políticas e ações ambientais.

Os conflitos de competência surgem quando há sobreposição ou divergência na atuação dos diferentes entes federativos em relação a uma questão ambiental. Esses conflitos podem ser administrativos, legislativos ou judiciais e ocorrem em várias situações, como a sobreposição de normas, falta de coordenação e judicialização.

Muitos conflitos de competência são levados ao Judiciário, que tem a responsabilidade de interpretar a Carta Magna e as leis infraconstitucionais para resolver disputas, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente chamado a decidir sobre esses conflitos.

O licenciamento ambiental é uma área comum de conflitos de competência, a nossa Constituição estabelece que cabe à União legislar sobre normas gerais de proteção ambiental, enquanto Estados e Municípios podem legislar de forma suplementar, no entanto, a prática muitas vezes leva a disputas sobre quem tem a competência principal para emitir licenças ambientais em casos específicos, por exemplo, um empreendimento que atravessa mais de um Estado pode necessitar de licenças em múltiplas esferas, levando a disputas entre órgãos federais e estaduais sobre a competência para licenciar e fiscalizar a atividade.

Para atenuar os conflitos de competência, algumas soluções incluem a clarificação legal, o aperfeiçoamento institucional, a educação e capacitação, além da mediação e arbitragem.

O aperfeiçoamento das normas jurídicas pode definir de forma mais clara as competências de cada ente federativo. O fortalecimento dos mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federativos, como conselhos e comitês, é essencial. Investir na capacitação dos gestores e técnicos ambientais para compreenderem melhor as competências e a necessidade de cooperação também é fundamental. Implementar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, pode resolver disputas de forma mais rápida e eficaz.

A harmonização de competências na esfera ambiental é essencial para a efetiva proteção do meio ambiente no Brasil. A coexistência de normas e ações dos diferentes entes federativos precisa ser cuidadosamente coordenada para evitar conflitos e garantir que as políticas ambientais sejam implementadas de maneira integrada e eficiente.

4.3.1. Casos de conflitos ambientais resolvidos pelo Judiciário

Vejamos o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no processo nº 0175212-84.2013.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Roberto Mac Cracken, onde se aborda a constitucionalidade de uma lei municipal que estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente relativas ao descarte de lubrificantes e derivados. A análise dessa jurisprudência revela aspectos significativos sobre a harmonização e os conflitos de competência na esfera ambiental brasileira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal que estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente em relação a forma de descarte de lubrificantes e derivados. Atividade potencialmente danosa. Necessidade de observância do princípio da prevenção. Lei municipal que, apesar de ser de "interesse local", dispõe, em suma, sobre a proteção do meio ambiente, que inegavelmente, ainda que restrita a determinado local, envolve interesse da coletividade. Dever de todos, particulares, individualmente considerados ou de forma coletiva, e entidades ou órgãos públicos, promover a efetiva proteção do meio ambiente a fim de permitir a sua adequada e regular fruição pelas gerações presentes e futuras (princípio da solidariedade intergeracional). Direito ao meio ambiente sadio e sua efetiva proteção que decorre, dentre outros, da dignidade da vida humana e do direito à vida (arts. 1º, III, e 5º, "caput", ambos da CF/88). Exegese do art. 225, "caput", da CF/88. Poder Constituinte Originário que impõe combinação de esforços dos entes federativos para aumentar a tutela dos direitos ambientais, prevendo no art. 23, VI, da CF/88, competência administrativa (executiva) concorrente entre as pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente. Vício de Iniciativa. Inexistência. Ao estabelecer o art. 225, "caput", da CF/88, que a proteção do meio ambiente também é dever do Poder Público, fixou conceito genérico que abarca não só os órgãos da administração, mas, também, todos os Poderes Estatais, dentre eles o Poder Legislativo, que, na respectiva esfera, é exercido pela Câmara Legislativa Municipal e, assim, legitimando-a para, dentre as suas funções típicas, legislar sobre a tutela do meio ambiente. Questão de competência legislativa que deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24 e 30 da CF/88, autorizando o Município editar leis suplementares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

(TJSP. Acórdão. Processo nº 0175212-84.2013.8.26.0000;. Relator (a): Roberto Mac Cracken;. Data do julgamento: 05/02/2014.).

O caso envolveu uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra uma lei municipal, argumentando que tal legislação invadia a competência legislativa da União e dos

Estados ao dispor sobre proteção ambiental, uma matéria que, segundo os autores da ação, ultrapassaria o interesse local. O Tribunal, ao julgar, decidiu pela improcedência da ação, afirmando a constitucionalidade da lei municipal.

É possível entender que a decisão fundamenta-se em vários princípios constitucionais, oferecendo uma visão detalhada sobre a harmonização e os conflitos de competência. Primeiramente, o tribunal destacou o princípio da prevenção, enfatizando que a lei municipal abordava uma atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, alinhando-se ao imperativo constitucional de adotar medidas antecipatórias para evitar danos ambientais, além disso, o princípio da solidariedade intergeracional foi mencionado, ressaltando que a proteção ambiental é um dever de todos, visando garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Abordou-se ainda, o direito ao meio ambiente sadio, derivado da dignidade da vida humana e do direito à vida, conforme os artigos 1º, III, e 5º da Constituição Federal. A exegese do artigo 225, "caput", da Carta Magna, foi essencial para argumentar que a proteção ambiental é uma responsabilidade conjunta de todos os entes federativos.

A alegação de vício de iniciativa foi refutada com o argumento de que o artigo 225, "caput", da Constituição estabelece que a proteção do meio ambiente é dever do Poder Público de forma ampla, incluindo todos os poderes estatais, como o Poder Legislativo. Assim, a Câmara Legislativa Municipal tem legitimidade para legislar sobre a tutela do meio ambiente. A questão de competência legislativa foi analisada à luz dos artigos 24 e 30 da Constituição, que autorizam os Municípios a editar leis suplementares às normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

Esse julgamento é um exemplo claro de como o Judiciário atua para harmonizar as competências dos diferentes entes federativos na proteção ambiental. Ao afirmar a validade da legislação municipal, o Tribunal reforçou a ideia de que a proteção ambiental, embora local em sua aplicação, possui uma dimensão coletiva que justifica a atuação de todos os níveis de governo. A decisão promoveu a cooperação intergovernamental e reconheceu a competência dos municípios em legislar sobre matérias ambientais de interesse local, desde que suplementem e não conflitem com normas gerais superiores.

É possível entendermos que a harmonização e os conflitos de competências ambientais no Brasil refletem a complexa interação entre as esferas federal, estadual e municipal na gestão e proteção do meio ambiente. A jurisprudência frequentemente lida com a

delimitação de competências e a busca por um equilíbrio na aplicação das leis ambientais. Outro exemplo emblemático desse tipo de conflito é ilustrado na sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 1002006-86.2016.8.26.0394, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Nova Odessa Foro de Nova Odessa 1ª Vara Judicial Avenida João Pessoa, nº 1300, Nova Odessa - SP - cep 13380-094 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min 1002006-86.2016.8.26.0394 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1002006-86.2016.8.26.0394 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Obrigações Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Requerido: Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo Juiz de Direito: Dr. PAULO DE ABREU LORENZINO Vistos. MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – AGÊNCIA AMBIENTAL DE AMERICANA. Alega, em apertada síntese, que aos 13 de abril de 2016 foi autuado (AIIM nº34001285) pela requerida, em razão da suposta infração consistente em: “depositar resíduos diversos, restos de móveis, eletrodomésticos, telhas de amianto e restos de materiais da construção civil, ocupando de forma irregular o terreno do Viveiro Municipal de Nova Odessa, situado na Rua Eduardo Peterlevitz, nº 515 – Bairro Guarapari, podendo tornar os solos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, causando inconvenientes ao bem estar público, sem projeto específico de disposição final aprovado pela CETESB”, que gerou notificação para o recolhimento de multa no importe de R\$ 3.532,50, com vencimento em 06/05/2016. Interpôs recurso administrativo esclarecendo que “com a facilidade de acesso, o espaço reservado para armazenar mudas, passou a receber sem o conhecimento desta administração, restos de podas de serviços particulares, não executados pelo município; e que os munícipes, passaram a depositar também resíduos sólidos, com a simples finalidade de se livrarem destes. Contudo relata que tomou as providências necessárias de forma imediata, fechando inclusive os portões de acesso ao terreno. Contudo, referido recurso não foi apreciado por ser tido como intempestivo. Entende que a Lei 13.105/15 deve prevalecer sobre o Decreto 8648/76 no que concerne à contagem de prazos. Requereu tutela antecipada e ao final a procedência da ação para anular o auto de infração. Juntou documentos (fls. 11/44). Tutela antecipada indeferida (45/46). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 56/66). Defendeu-se esclarecendo que a competência dos Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente com a União, nos termos do art. 24, VI, CF. No caso dos Autos o Estado tem competência para legislar sobre os aspectos peculiares da proteção de seu ambiente, incluindo-se a previsão de normas a respeito do processo administrativo de imposição de penalidades em razão do cometimento de infrações ambientais. Narrou que a Constituição Paulista prevê a criação de um sistema de qualidade ambiental, contendo uma série de medidas para dar efetividade à proteção do meio ambiente, destacando-se a competência do órgão ambiental para a aplicação de sanções administrativas, sistema esse regulamentado com a promulgação da Lei nº 997/76, que dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente. Visando regulamentar o art. 15, IV desse diploma, foi aprovado o Decreto nº 8.468/76, que normatiza o procedimento para imposição de penalidade por infração ambiental. Assim, inobservada a norma especial que disciplina a matéria, foi correto o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 47/48). Instadas à produção de provas, requereu a parte ré o julgamento da lide. É o relatório.

DECIDO. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Cinge-se a discussão de mérito acerca de qual diploma normativo deve ser aplicado para a contagem dos prazos recursais administrativos, eis que declarado pelo órgão ambiental competente a intempestividade do recurso interposto pela parte autora. E, nesse ponto, entendo que a ação é improcedente, vejamos. Prima facie, importante mencionar que reza o art. 225 da CF que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Como se bem observa, a matéria ambiental tem status constitucional, sendo observado em diversos pontos da carta magna. A ação para a proteção ambiental deve ser realizada em conjunto por todos os entes políticos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (. . .) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Quanto a questões legislativas, dispõe o art. 24 da Carta Magna que: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (. . .) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; Diante da importância do tema, e da extrema necessidade de se buscar os meios mais eficientes para a proteção ao meio ambiente e controle da poluição, o Poder Constituinte Originário – PCO, em matéria legislativa, determinou que todos devem legislar concorrentemente sobre o tema. Se o constituinte originário determinou que todos os entes federativos devem proteger o meio ambiente, não cabe ao interprete restringi-lo. Pois bem. Assim, com o fito de dar efetivo cumprimento aos mandamentos insculpidos tanto na Constituição Republicana como na Paulista, o legislador infraconstitucional legislou sobre o tema, editando a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, dispondo assim sobre o controle da poluição do meio ambiente. Objetivando regulamentar o art. 15, IV desse diploma, foi aprovado o Decreto nº 8.468/76, que normatiza o procedimento para imposição de penalidade por infração decorrente de danos ao meio ambiente. Nestes termos, não observo nenhuma inconstitucionalidade formal ou material possível de ser reconhecida em controle difuso, a ponto de afastar do plano da validade mencionado decreto. Há, em verdade, um conflito de normas. A melhor doutrina preleciona que existem dois métodos para solução de conflitos entre normas jurídicas, denominadas de aparente e real. A antinomia aparente pode ser resolvida pelos critérios da hierarquia (lei superior prevalece sobre a inferior); do cronológico (lei posterior prevalece sobre a anterior), ou da especialidade (lei especial prevalece sobre a geral). Contudo, no caso dos Autos, a antinomia observada não é aparente e sim real, eis que observada uma norma geral e hierarquicamente superior e outra inferior, porém especial, regulamentando, ao menos em tese, a mesma matéria, qual seja a contagem de prazos recursais. Trata-se de um conflito de segundo grau, pois não se discute mais somente o conflito entre normas, mas também entre critérios. E, no caso dos Autos, entendo que deve prevalecer o critério da especialidade. Cito os ensinamentos de Maria Helena Diniz sobre o tema: Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral. Não há como aceitar que a contagem do prazo recursal no caso em tela seja a insculpida no Novo Código de Processo Civil – NCPC. Em que pese a inovação legislativa que, em tempo, revogou de forma benéfica a espúria súmula 216 do STJ, há legislação específica vigente sobre o tema, que regulamenta a matéria de forma especial diante das nuances que devem ser observadas em sede de procedimento administrativo ambiental. Sem prejuízo, é de se reforçar que o NCPC somente deve ser aplicado de maneira subsidiária, pois ela se excepciona a si mesma: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas

supletiva e subsidiariamente. Portanto havendo norma especial regulamentando a matéria, a intempestividade foi devidamente reconhecida, pois inobservado o prazo dos artigos 101 e 104 do Decreto nº 8648/76. Acredito que mais seja desnecessário aduzir, pois em se observando o art. 489, § 1º, inciso IV, entendo que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo, suficientes o necessário para afirmar a conclusão adotada por este julgador em sua fundamentação alhures apresentada. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em consequência, resolvo o mérito e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pelos ônus da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária, que se fixa em 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que arbitro, em conformidade com o estabelecido pelo art. 85, § 2º e 3º e seus incisos, combinados com a primeira parte do § 14 do mesmo artigo, ambos do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. De São Paulo para Nova Odessa, de 10 de maio de 2019. _____ Paulo de Abreu Lorenzino Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA. (TJSP. Sentença. Processo nº 1002006-86.2016.8.26.0394;. Relator (a): Paulo De Abreu Lorenzino; . Data do julgamento: 28/05/2019.).

Essa decisão aborda o embate entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo. O caso centra-se na aplicação de uma multa ambiental e na disputa sobre a validade do recurso administrativo interposto pela Prefeitura de Nova Odessa, que foi considerado intempestivo pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

Conforme vimos anteriormente, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso VI, que a proteção ao meio ambiente é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, a legislação concorrente em matéria ambiental permite que os Estados legislem de maneira complementar às normas gerais estabelecidas pela União, o que evidencia o artigo 24, inciso VI da Carta Magna.

No caso em questão, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo autuou a Prefeitura de Nova Odessa por deposição irregular de resíduos em terreno municipal. A autuada argumentou que o depósito foi realizado por terceiros e que medidas corretivas foram imediatamente adotadas. Porém, a autuante considerou o recurso administrativo intempestivo, aplicando o prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, que regulamenta o controle da poluição no Estado de São Paulo.

A sentença do magistrado enfatiza a prevalência das normas específicas estaduais sobre normas gerais federais, destacando o princípio da especialidade. No caso de conflito

entre uma norma geral hierarquicamente superior e uma norma especial hierarquicamente inferior, a norma especial prevalece. Isso ocorre porque a norma especial aborda aspectos específicos não cobertos pela norma geral, adaptando-se melhor às particularidades do caso concreto. Ainda, o juiz ressaltou que, em matéria ambiental, a legislação estadual pode detalhar e complementar as normas gerais, desde que não as contrarie. Desta forma, a legislação específica do Estado de São Paulo sobre procedimentos administrativos e prazos recursais ambientais deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

A decisão conclui que a aplicação do Decreto nº 8.468/76 pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo foi correta, uma vez que este normativo trata especificamente do controle de infrações ambientais no âmbito estadual. Portanto, a intempestividade do recurso administrativo da Prefeitura de Nova Odessa foi devidamente reconhecida, levando à improcedência da ação declaratória de nulidade do auto de infração.

Essa sentença ilustra como a harmonização entre as diferentes esferas de competência legislativa pode ser alcançada através da aplicação dos princípios da especialidade e da subsidiariedade. A legislação estadual pode complementar a legislação federal, desde que respeite os limites estabelecidos pela Constituição, contribuindo para a proteção ambiental de maneira mais eficiente e adequada às particularidades locais.

4.4. PROBLEMAS ATUAIS ENFRENTADOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Estado de São Paulo, com sua intensa urbanização, industrialização e vasta atividade agrícola, enfrenta uma série de desafios ambientais que refletem tanto o avanço econômico quanto os impactos negativos decorrentes desse progresso. A complexidade dos problemas ambientais na região exige uma abordagem integrada e multidisciplinar, que envolva não apenas a criação de políticas públicas eficazes, mas também sua implementação rigorosa e a conscientização da sociedade sobre a importância da sustentabilidade.

Entre os principais e mais graves problemas enfrentados, vemos a poluição do ar em todo o Estado, a alta concentração de veículos automotores, indústrias e outras atividades econômicas intensivas em emissão de poluentes contribuem significativamente para a má qualidade do ar. Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), os níveis de poluição frequentemente excedem os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme podemos ver essa triste realidade do Estado de São Paulo através de reportagens como a abordada pelo G1 em 26 (vinte e seis) de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) com o seguinte título: “Poluição do ar na cidade de SP ficou acima do recomendado pela OMS nos últimos 22 anos”, e não obstante, temos a matéria trazida pela CNN Brasil em 07 (sete) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), com o preocupante título: “Cidades de São Paulo lideram ranking de poluição do ar no Brasil, aponta estudo”. O que se observa, afinal, é a crescente poluição e o descuido inerente da população e do Estado, mesmo com a terrível imagem estampada diante de nós.



Figura 2: Vista da Marginal Tietê junto à Ponte da Freguesia do Ó, na zona norte de São Paulo, com destaque para a poluição do ar (In: g1.globo.com)

Segundo David Tsai, coordenador de projetos no Instituto de Energia e Meio Ambiente, em uma entrevista para a TV Globo, existem três medidas urgentes que podem ser adotadas para o problema da poluição do ar em São Paulo:

Primeiro, a gente precisa tornar a cidade mais igualitária no tocante à distribuição das oportunidades de trabalho e moradia, pra diminuir os deslocamentos. Em segundo lugar, a gente precisa de uma mobilidade urbana que priorize o transporte público coletivo e os modos ativos de deslocamento, como a

caminhada e a bicicleta. E, terceiro, é preciso realizar uma transição energética e tecnológica dos veículos também.

De fato essas medidas, quando implementadas de maneira integrada e coordenada, podem ser extremamente eficazes na diminuição da poluição do ar. A combinação da redução dos deslocamentos, a promoção de modos de transporte menos poluentes e a modernização da frota de veículos pode transformar a dinâmica urbana e melhorar significativamente a qualidade do ar nas cidades.

Mas, é importante salientar que a eficiência dessas medidas também depende de políticas públicas bem planejadas, investimentos em infraestrutura e campanhas de conscientização pública para incentivar a adesão da população a essas mudanças. Quando se trata de ideias e medidas, tudo se torna belo, mas o que garante de fato as mudanças são as ações e os investimentos inseridos nelas.

Não devemos desvalorizar as medidas aqui trazidas, mas a crítica que se faz necessária e a grande diferença que se nota, é a cooperação que se deve haver entre governos, empresas e cidadãos, para criar cidades mais sustentáveis e saudáveis, e não é atoa que a própria Constituição Federal legisla sobre este dever, em seu artigo 225, conforme já estudado anteriormente.

A implementação dessas estratégias requer planejamento de longo prazo e compromisso com políticas ambientais rigorosas, mas os resultados podem trazer melhorias substanciais para o meio ambiente e para a saúde pública.

Além da terrível poluição no ar, o Estado de São Paulo enfrenta a gestão inadequada de resíduos sólidos, onde o crescimento populacional e o aumento do consumo geram volumes crescentes de lixo, incluindo resíduos perigosos e eletrônicos.

Segundo estudo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Estado gera cerca de 13 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano. Embora existam políticas de coleta seletiva e reciclagem, a infraestrutura e a conscientização pública são insuficientes para lidar com a quantidade de resíduos gerados. A disposição inadequada

de resíduos pode levar à contaminação do solo e dos recursos hídricos, além de contribuir para a proliferação de vetores de doenças.²¹

Ao mais a crise hídrica é um problema recorrente em São Paulo, exacerbado pelas mudanças climáticas e pela gestão inadequada dos recursos hídricos. A demanda crescente por água, combinada com a poluição dos rios e mananciais, coloca em risco a disponibilidade de água potável para a população.



Figura 3: Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de 7 milhões de pessoas por dia, atingiu 38% de volume útil. (In:cnbrasil.com.br).

O Sistema Cantareira, uma das principais fontes de abastecimento de água de São Paulo, já enfrentou crises severas de escassez de água, afetando milhões de pessoas, em 2013 (dois mil e treze) houve uma grande crise hídrica que gerou grande espanto na população, mas que aparentemente logo foi esquecida, principalmente por que em 2021 (dois mil e vinte e um), outra grande crise assolou a grande São Paulo, conforme retrata matéria do CNN Brasil, publicada em 22 (vinte e dois) de agosto de 2021 (dois mil e vinte um):

²¹ Baseado nos dados trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: “<https://www.tce.sp.gov.br/6524-relatorio-tcesp-mostra-panorama-gestao-residuos-solidos>”.

O principal reservatório de água para região metropolitana de São Paulo está em alerta. Segundo a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), o volume do Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de 7 milhões de pessoas por dia, atingiu 38% de volume útil. Para o professor do Instituto de Energia e Ambiente da USP, Pedro Cortês, a atual emergência hídrica na região é mais severa do que a enfrentada na década passada. “Ela é pior do que a de 2013 porque hoje nós temos 20% menos água armazenada do que no período anterior”, disse à CNN.

Ainda segundo a matéria acima citada, Cortês incentiva a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a retomar sua ação de bônus que dá prêmios a quem mantém a economia de água, o que ajudaria no consumo sustentável, mas será que essa “premiação” se faz tão eficiente no tocante a possível nova crise?

O dever de proteção é inerente a todos, e não deve ser visto apenas como uma simples “premiação”, a população, para que obtenha o consumo sustentável, necessita de uma mudança de mente e vida, uma mudança que traga conscientização e não apenas uma recompensa. Afinal, a maior recompensa, se assim pode ser rotulada, da população, é obter o meio ambiente equilibrado e usufruir de um modo de vida eficiente a todos, atual e futuramente.

O gerenciamento sustentável dos recursos hídricos requer uma abordagem integrada que inclua a proteção das nascentes, a recuperação de áreas degradadas e a implementação de tecnologias eficientes de uso e reuso da água, e acima de tudo a posição de uma população consciente.

O Estado de São Paulo enfrenta uma série de desafios ambientais complexos, além destes citados, dificuldades que requerem uma abordagem integrada e multidisciplinar. A harmonização de políticas públicas, a implementação efetiva da legislação ambiental, a promoção de tecnologias limpas e a conscientização pública são essenciais para enfrentar esses problemas de maneira sustentável. Ainda, a cooperação entre os diferentes níveis de governo, setores da sociedade e a comunidade internacional são fundamentais para promover um desenvolvimento equilibrado que respeite os limites ambientais e melhore a qualidade de vida da população.²²

As políticas públicas ambientais e o investimento na redução de problemas ambientais são fundamentais para a preservação do nosso planeta. No entanto, é ainda mais crucial

²² Baseado nos dados extraídos do site Rede Nossa São Paulo. Disponível em: “<https://www.nossasaopaulo.org.br/2022/06/02/mais-de-dois-tercos-dos-paulistanos-se-dizem-muito-preocupados-com-o-aquecimento>”.

promover a conscientização da população. Adotar um modo de vida que não agrida o meio ambiente de forma precária é o passo mais importante para garantir um futuro sustentável. A mudança nos hábitos cotidianos, como o consumo responsável, a redução de resíduos e a valorização dos recursos naturais, depende da conscientização e do compromisso de cada indivíduo. Somente com uma sociedade informada e engajada será possível alcançar um equilíbrio duradouro entre desenvolvimento e preservação ambiental.

4.5. PERSPECTIVAS DE FUTURO PARA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

A legislação ambiental no Estado de São Paulo tem evoluído significativamente ao longo dos anos, refletindo a crescente conscientização e preocupação com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Atualmente, o Estado de São Paulo possui um conjunto robusto de leis ambientais que buscam proteger seus recursos naturais e promover um desenvolvimento sustentável, estas são fruto de décadas de esforços de ambientalistas, legisladores e da sociedade. No entanto, a complexidade dos problemas ambientais e as rápidas mudanças tecnológicas e sociais exigem uma constante atualização e aprimoramento das normas vigentes.²³

Entre os principais desafios para o futuro da legislação ambiental em São Paulo, destaca-se a necessidade de integrar políticas ambientais com outras áreas, como saúde pública, urbanismo e desenvolvimento econômico. A interdependência desses setores requer uma abordagem holística, onde a sustentabilidade ambiental seja um eixo central.

Ao mais, a participação ativa da população e a colaboração entre diferentes níveis de governo e setores econômicos são fundamentais para a implementação eficaz das políticas ambientais, conforme discutido em oportunidade anterior.

No cenário político, a estabilidade e o compromisso dos governantes com a agenda ambiental são cruciais. Mudanças de governo podem trazer tanto avanços quanto

²³ Baseado nos dados extraídos do site CETESB, “Licenciamento ambiental”. Disponível em: “<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/legislacao-estadual/leis-estadual/>”.

retrocessos nas políticas ambientais, portanto, é essencial fortalecer mecanismos institucionais que garantam a continuidade das iniciativas ambientais, independentemente de mudanças no cenário político.

Do ponto de vista econômico, é importante considerar o papel das inovações tecnológicas e das novas práticas empresariais que podem contribuir para a sustentabilidade, bem como incentivar a economia verde, apoiar startups e empresas que desenvolvem tecnologias limpas e promover práticas de produção e consumo sustentáveis são caminhos promissores para o futuro.²⁴

Socialmente, a educação ambiental e a conscientização pública desempenham um papel de grande importância, investir em programas educacionais que promovam o entendimento e o respeito pelo meio ambiente desde a infância pode gerar uma cultura de sustentabilidade e uma futura sociedade com um olhar voltado à importância do meio ambiente para a vida terrena.

Em suma, as perspectivas futuras para a legislação ambiental no Estado de São Paulo são complexas, elas dependem da capacidade de harmonizar interesses diversos, de inovar em políticas e tecnologias, e de engajar a sociedade em um esforço coletivo para a proteção do meio ambiente. A evolução contínua das leis ambientais é essencial para enfrentar os desafios presentes e futuros, garantindo um desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as próximas gerações.²⁵

²⁴ Baseado no artigo “A Responsabilidade das Empresas em Relação ao Meio Ambiente: Uma Análise Jurídica”, publicado pelo site da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, em 2023. Disponível em: “<https://www.aasp.org.br/noticias/a-responsabilidade-das-empresas-em-relacao-ao-meio-ambiente/>”.

²⁵ Baseado no artigo “Alesp aprovou, em 2023, projetos que promovem sustentabilidade e preservação ambiental”, publicado pelo site ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2024. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?18/01/2024/alesp-aprovou-em-2023--projetos-que-promovem-sustentabilidade-e-preservacao-ambiental->”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou a consolidação dos principais pontos abordados ao longo da pesquisa, destacando as competências do Estado em relação às questões jurídicas ambientais.

Após uma análise detalhada do conceito de meio ambiente e sua extensão jurídica, compreendemos a importância de um arcabouço legal robusto para a proteção ambiental. Através da revisão das principais legislações, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, a Constituição Federal de 1988 e a Lei da Educação Ambiental de 1999, percebemos a evolução da conscientização ambiental no Brasil e o papel fundamental que a legislação desempenha nesse processo.

O estudo dos princípios norteadores do Direito Ambiental brasileiro revelou a base sobre a qual se sustenta a proteção ambiental, demonstrando como esses princípios são aplicados na prática para garantir a sustentabilidade.

A classificação das competências, tanto em termos de natureza quanto de extensão, forneceu uma compreensão clara das responsabilidades de cada ente estatal na gestão ambiental.

Ao analisar as decisões dos tribunais do Estado de São Paulo, identificamos como o judiciário tem interpretado e aplicado as legislações ambientais, influenciando diretamente na proteção e sustentabilidade do meio ambiente. A harmonização e os conflitos de competência entre os entes federativos mostraram-se cruciais para a efetiva proteção ambiental, sendo resolvidos por meio de decisões judiciais que estabelecem precedentes importantes.

Por fim, ao considerar os problemas atuais enfrentados pelo Estado de São Paulo e as perspectivas futuras para a legislação ambiental, concluímos que é essencial uma abordagem integrada e colaborativa entre os diferentes níveis de governo e a sociedade.

A educação ambiental contínua e a participação democrática são pilares fundamentais para garantir a proteção ambiental e promover um desenvolvimento sustentável.

Portanto, este trabalho contribui para um entendimento mais profundo das competências do Estado na esfera ambiental, oferecendo uma visão crítica e propositiva sobre as futuras ações necessárias para a preservação do meio ambiente no Brasil, mas principalmente no Estado de São Paulo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Grupo GEN, 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul**. 2. ed., São Paulo: LTR, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed., Grupo GEN, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed., São Paulo. 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico: instrumentos jurídicos para um futuro melhor**. 2. ed., Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1977.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **“Direito Ambiental”**. 2. ed., Grupo GEN, 2017.

RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito Ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA)**. Maringá: Midiograf II, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. **Curso de direito ambiental**. 4. ed., Grupo GEN, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed., Grupo GEN, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

Souza, C. F. M. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre, RS: Unidade Editorial; 1999.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

“A Declaração da Rio-92 sobre Meio Ambiente”. Academia Brasileira de Letras, 2023. Disponível em: “<https://www.academia.org.br/artigos/declaracao-da-rio-92-sobre-meio-ambiente>”. Acesso em: 23 abr. 2023.

“A ONU e o meio ambiente”. Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: “<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>”. Acesso em: 16 mar. 2023.

“A Responsabilidade das Empresas em Relação ao Meio Ambiente: Uma Análise Jurídica”. AASP, 2023. Disponível em: “<https://www.aasp.org.br/noticias/a-responsabilidade-das-empresas-em-relacao-ao-meio-ambiente/>”. Acesso em: 22 de jul. 2024.

“Agenda 21”. Conexão Ambiental. Disponível em: “<https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Agenda-21>”. Acesso em: 20 mar. 2023.

“Alesp aprovou, em 2023, projetos que promovem sustentabilidade e preservação ambiental”. ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?18/01/2024/alesp-aprovou--em-2023--projetos-que-promovem-sustentabilidade-e-preservacao-ambiental->”. Acesso em: 22 de jul. 2024.

“Convenção Sobre Diversidade Biológica”. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 13 mar. 2024.

“CRISE hídrica em SP é pior do que a de 2013, diz professor”. CNN Brasil, 2022. Disponível em: “<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crise-hidrica-em-sp-e-pior-do-que-a-de-2013-diz-professor/>”. Acesso em: 12 jul. 2024.

“Descubra o que é Matéria-prima, Tipos e Exemplos”. ADV Tecnologia. Disponível em: “<https://www.advtecnologia.com.br/materia-prima/>”. Acesso em 05 de jul. 2024.

“Dia Mundial do Meio Ambiente”. Disponível em: “<https://www.daemo.sp.gov.br/dia-mundialdomeioambiente/#:~:text=Essa%20data,%20que%20foi%20escolhida,considerados,%20por%20muitos,%20inesgotáveis>”. Acesso em: 27 jun. 2023.

“Direito Ambiental: conceitos e importância”. Blog do Damásio | OAB, Pós-Graduação e Carreiras Jurídicas. Disponível em: “<https://blog.damasio.com.br/direito-ambiental#:~:text=O%20Direito%20Ambiental%20%C3%A9%20um,elementos%20com%20toda%20a%20sociedade>”. Acesso em: 11 jul. 2023.

“ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados”. Politize, 2020. Disponível em: “<https://www.politize.com.br/eco-92/>”. Acesso em: 11 ago. 2023.

HELIVANIA SARDINHA DOS SANTOS. **“Meio ambiente: o que é, importância, preservação”**. Biologia Net. Disponível em: “<https://www.biologianet.com/ecologia/meio-ambiente.htm>”. Acesso em: 27 jun. 2023.

“Licenciamento ambiental”. CETESB. Disponível em: “<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/legislacao-estadual/leis-estadual/>”. Acesso em: 15 de jun. 2024.

“Linha do tempo das medidas envolvendo Mudanças Climáticas”. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: “<https://antigo.mma.gov.br/comunicacao/item/15164>”. Acesso em: 11 dez. 2023.

“Mais de dois terços dos paulistanos se dizem muito preocupados com o aquecimento global”. Rede Nossa São Paulo, 2022. Disponível em: “<https://www.nossasaopaulo.org.br/2022/06/02/mais-de-dois-tercos-dos-paulistanos-se-dizem-muito-preocupados-com-o-aquecimento>”. Acesso em: 05 jul. 2024.

MARQUES, Vinicius. **“Estrutura da Terra”**. Toda Matéria. Disponível em: “<https://www.todamateria.com.br/estrutura-da-terra>”. Acesso em: 18 mai. 2023.

MARTINS, Anderson Junior. **“Princípio do desenvolvimento sustentável”**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: “<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-desenvolvimento-sustentavel/385605074>”. Acesso em: 27 mai. 2023.

“Meio ambiente”. Brasil Escola. Disponível em: “<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/meio-ambiente.htm>”. Acesso em: 09 jan. 2024.

“Meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro”. Jusbrasil, 2014. Disponível em: “<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro/159862410>”. Acesso em: 25 jan. 2024.

“Mesa Diretora”. ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/alesp/mesa-diretora/>”. Acesso em: 18 jun. 2024.

“Nosso Futuro Comum – Relatório Brundtland”. Eco Brasil. Disponível em: “http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003”. Acesso em: 18 mar. 2024.

“O Projeto Amazon celebra o Dia Mundial do Meio Ambiente com uma campanha de restauração ecológica”. Unesco. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/o-projeto-amazon-celebra-o-dia-mundial-do-meio-ambiente-com-uma-campanha-de-restauracao-ecologica#:~:text=O%20Dia%20Mundial%20do%20Meio%20Ambiente%20%C3%A9%20celebrado%20todos%20os,constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20resili%C3%Aancia%20%C3%A0s%20secas>”. Acesso em: 30 mar. 2024.

“O que é direito ambiental”. Direito Ambiental. Disponível em: “<http://www.direitoambiental.adv.br>”. Acesso em: 24 jul. 2023.

“O que é: Planejamento Urbano”. LBK Ensino Profissional. Disponível em: “<https://escolalbk.com.br/glossario/o-que-e-planejamento-urbano/>”. Acesso em: 15 fev. 2023.

“Poder Legislativo”. ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: “<https://www.al.sp.gov.br/institucional/assembleia/>”. Acesso em: 18 jun. 2024.

“POLUIÇÃO do ar na cidade de SP ficou acima do recomendado pela OMS nos últimos 22 anos”. G1, 2022. Disponível em: “<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/26/poluicao-do-ar-na-cidade-de-sp-ficou-acima-do-recomendado-pela-oms-nos-ultimos-22-anos.ghtml>”. Acesso em: 12 jul. 2024.

“Relatório do TCESP mostra panorama da gestão dos resíduos sólidos”. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: “<https://www.tce.sp.gov.br/6524-relatorio-tcesp-mostra-panorama-gestao-residuos-solidos>”. Acesso em: 12 jul. 2024.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **“5 de junho — Dia Mundial do Meio Ambiente”**. Brasil Escola. Disponível em: “<https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-mundial-do-meio-ambiente-ecologia.htm>”. Acesso em: 13 jan. 2023.

SILVA, Ivan Luiz da. **“Introdução aos princípios jurídicos”**. Revista de Informação Legislativa, 2003. Disponível em:

["https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf"](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

"Sobre o Processo Legislativo". ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: ["https://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/sobre/"](https://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/sobre/). Acesso em: 22 de jul. 2024.

SOUSA, Deysi. **"O Princípio do Poluidor-Pagador e sua Aplicabilidade"**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: ["https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-aplicabilidade/311776167"](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-aplicabilidade/311776167). Acesso em: 04 de abr. 2023.

SOUSA, Rafaela. **"Sustentabilidade"**. Brasil Escola. Disponível em: ["https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sustentabilidade.htm"](https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sustentabilidade.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

TIBÚRCIO, Ana Luiza. **"Princípios de Direito Ambiental"**. Estratégia Carreira Jurídica, 2023. Disponível em: ["https://cj.estrategia.com/portal/principios-direito-ambiental/"](https://cj.estrategia.com/portal/principios-direito-ambiental/). Acesso em: 15 fev. 2023.

"Tipos de meio ambiente". Minas Bio. Disponível em: ["https://www.minasbioconsultoria.com/post/tipos-de-meio-ambiente"](https://www.minasbioconsultoria.com/post/tipos-de-meio-ambiente). Acesso em: 28 nov. 2023.